



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 123

QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	38

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6020 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido **Steven Eugenes Sears**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Anamaria Veloso Valente Sears ou Anamaria Veloso Sears ou Anamaria Veloso Valente ou Anamaria Veloso Sears ou Anamaria Velente Sears, residente e domiciliada na Rua Lord Cochrane nº 106, Barra Avenida, Salvador, BA, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior do Estado de Washington, Município de Spokane, que decretou a dissolução de seu casamento com Steven Eugenes Sears.----
Deferida a citação edital, pelo despacho de 5 de fevereiro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 18 de fevereiro de 1999. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente.

(Nº 3.296-3 - 28-6-99 - R\$ 147,80)

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 571.135/99.4

TST

Requerente: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO**
Advogada : Dr.ª Túlia Margareth M. Delapieve
Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVO HAMBURGO**

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Calçados de Novo Hamburgo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 3918/98.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - MAJORAÇÃO SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido para conceder à categoria profissional suscitante reajuste salarial no percentual de 5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento), em 01/08/98, com base na variação do INPC-IBGE ocorrida entre 01/04/97 e 31/07/98, a incidir sobre os salários vigentes em 01/04/97, asseguradas as compensações previstas nos itens XXI e XXIV da IN nº 04/93, do c. TST" (fl. 31).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (artigo 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (artigo 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se em parte a pretensão constante do caput, para assegurar a incidência do reajuste concedido na cláusula 01 sobre os salários normativos constantes da norma revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, resultando em:

a) salário normativo de R\$ 158,40 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) = R\$ 0,72/h (setenta e dois centavos/hora), a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao que o empregado complete noventa (90) dias de trabalho à empregadora;

b) salário normativo de R\$ 178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos) = R\$ 0,81/h (oitenta e um centavos/hora), a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao que o empregado complete cento e oitenta (180) dias de trabalho à empregadora" (fl. 32).

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)
------------------------	-------------------------------	--------------------------------

(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905
----------------	----------------	----------------

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4ª - AUXÍLIO ESTUDANTE

"Aos empregados estudantes regularmente matriculados e frequentando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, admitidos antes de 01 de maio de 1998, as empresas ressarcirão as despesas escolares até o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), cujo pagamento deverá ser efetivado em 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo acórdão" (fl. 33).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a concessão de tal benefício por sentença normativa.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO CRECHE

"Defere-se parcialmente o caput e parágrafos, mantendo as condições previstas na cláusula 6ª da decisão revisanda, reajustando-se seu valor para R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)" (fl. 33).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO FUNERAL

"Defere-se parcialmente o pedido, mantendo-se as condições previstas na cláusula 7ª da decisão revisanda, reajustando-se seu valor para R\$ 43,00 (quarenta e três reais)" (fl. 34).

Defere-se o pedido, pois a matéria está regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91. Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 3.918/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª (em parte) e 6ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região. Brasília, 24 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-571.167/99.5

TST

Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SETUF

Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho

Requerido: SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF - requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1972/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial dos motoristas e cobradores, estabelecido através do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fl. 40).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que o Requerente conformou-se com o percentual fixado pelo egrégio TRT de origem, razão não há para deferir-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA DE TRABALHO - HORAS SUPLEMENTARES - REPOUSO REMUNERADO - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

"A jornada normal diária de trabalho dos motoristas e cobradores de ônibus será de 06h40min (seis horas e quarenta minutos) diárias, com intervalo diário para descanso e alimentação de 20 (vinte) minutos, 40 (quarenta) horas semanais. Para o cálculo do salário-hora será utilizado o divisor 200 (duzentos) para fins de apuração do valor da hora extraordinária, suspensões, repouso semanal remunerado.

§1º - Para atender novas especificidades que surgirem em linhas das empresas Auto Viação Imperatriz Ltda., Rodoviária Santa Terezinha Ltda. e Transportes Coletivos Biguaçu Ltda., a jornada e o intervalo intrajornada dos trabalhadores abrangidos, poderão ser alterados, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) apreciação destas especificidades pelo sindicato profissional e a empresa;

b) elaboração de acordo escrito com o empregado, mediante assistência do sindicato profissional.

§ 2º - a jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares que serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

§ 3º - ocorrendo necessidade imperiosa, na forma estatuída no caput do artigo 61 da CLT, a duração do trabalho poderá ser acrescida de mais 2 (duas) horas, cuja remuneração terá o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 4º - as horas de trabalho excedentes da duração semanal prestadas e, dias de repouso e não compensadas com a folga serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração relativa ao próprio repouso.

§ 5º - a empresa ficará dispensada do pagamento de acréscido de salário pela compensação do excesso de horas em um dia pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda o horário normal da semana. Considera-se para este caso, extraordinárias, as horas que ultrapassarem o limite de 40 (quarenta) horas semanais. Não permitida a compensação do excesso de horas com as folgas semanais.

§ 6º - a empresa por sua conveniência poderá modificar ou alterar o horário da prestação do serviço, inclusive a troca do diurno pelo noturno e vice-versa.

§ 7º - as empresas poderão adotar sistemas eletrônicos de controle de ponto ou a ficha de controle de horário externo, sendo obrigatória a assinatura do motorista e do cobrador nesta, e adotados os seguintes procedimentos.

I - a papeleta de serviço externo, ou sistema eletrônico de ponto ficará em poder do empregado, que a preencherá diariamente, sem rasuras ou emendas, zelando pela mesma durante o mês para entrega à empresa.

II - será considerado como tempo efetivo de trabalho aquele prestado desde o início da jornada efetiva de trabalho na empresa até o retorno da última viagem realizada.

III - será considerado como jornada de trabalho do cobrador, o tempo despendido para prestação de contas, quando feitas em continuidade de sua jornada habitual.

IV - fica facultado às empresas que possuam no quadro funcional a categoria vigia, praticar a jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas com descanso semanal.

Na forma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a a compensação e a redução da jornada de trabalho somente será admitida por acordo ou convenção coletiva.

Conforme leciona o eminente Ministro Arnaldo Süssekind, "a flexibilização admitida (...) está sujeita à tutela sindical, já que esses dois instrumentos normativos são firmados por sindicato representativo dos trabalhadores (...)" (in Instituições de Direito do Trabalho, vol. 2, 13ª edição, Ltr, pág. 715), afastando-se, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada na disciplina da matéria.

No que concerne ao adicional de horas extras, a colenda SDC vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº 1972/98 - TRT da 12ª Região, relativamente à Cláusula 8ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região. Brasília, 21 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-567.288/99.4

TST

Requerente: **TRANSURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

Requerido : **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO**

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 197/99-7.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

"Arbitrar o reajuste salarial em 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento), com vigência a partir de 1º de maio de 1999" (fl. 108).

A data-base da categoria é 1º/5/99.

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE POR 90 (NOVENTA) DIAS

"Conceder no termos do Precedente TRT/SP nº 36" (fl. 109).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que a cláusula está em perfeita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 82 do TST.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

"Manter cláusula preexistente (46ª)" (fl. 109).

Será concedido aos empregados benefício de auxílio alimentação, não incorporável aos salários para todos os fins e efeitos e isento da incidência de qualquer contribuição previdenciária ou trabalhista ou de tributo fixados em lei, através do fornecimento de vales-refeição, na conformidade dos critérios e demais condições estabelecidas a seguir. Parágrafo 1º - O valor facial do vale-refeição a vigorar a partir de 1º de junho de 1998 será de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).

Parágrafo 2º - As empresas subsidiarão, mensalmente, os valores faciais dos vales-refeição, com decrescentes subvenções proporcionais aos níveis salariais mensais abaixo mencionados, nos valores já atualizados e vigentes no mês de maio de 1998, descontando no pagamento final de salários de cada mês de competência, a diferença entre o valor facial do vale-refeição vigente e o correspondente valor por ela subvencionado:

NÍVEIS SALARIAIS DOS EMPREGADOS	SUBVENÇÃO DAS EMPRESAS
ATÉ R\$ 1.028,10	100%
DE R\$ 1.028,11 ATÉ R\$ 1.356,50	90%
DE R\$ 1.356,51 ATÉ R\$ 1.849,77	80%
ACIMA DE R\$ 1.849,77	70%

Parágrafo 3º - Aos EMPREGADOS abrangidos serão fornecidos talões com 27 (vinte e sete) vales nos meses de trinta e um dias, de 26 (vinte e seis) vales nos meses de trinta dias e com 24 (vinte e quatro) vales no mês de fevereiro de 1999.

Parágrafo 4º - A quitação de diferenças retroativas a partir desta data será providenciada pelas EMPRESAS, através da entrega de vale adicional correspondente, até o final do mês de junho de 1998" (fls. 85-6).

O vale refeição integra a planilha de custos do segmento econômico. Tal benefício é um dos componentes da tarifa do transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo e foi considerado pelo Poder Público municipal na autorização de correção dos preços das passagens, ocorrido a partir da zero hora do dia 13/1/99, de conformidade com o documento de fls. 169-75. Portanto, seu custeio não advém do lucro do empresário, mas é pago antecipadamente pelos usuários do sistema.

Há que se levar em consideração, também, que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Paulo são subvencionadas, auferindo, portanto, receitas além daquelas provenientes da cobrança de tarifas.

O fato de tais subvenções estarem em atraso, como alega o Requerente, por si só, não é suficiente para se excluir o benefício em questão. A fonte de custeio do vale refeição, em princípio, é a própria tarifa, que independe de repasse do Órgão Gestor (SPTrans). Ademais, além de o empregado não ter dado causa a tal inadimplência, o problema já está equacionado, mediante a assinatura de termo de compromisso entre a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) com as empresas de transporte coletivo do Município, comprometendo-se aquela a saldar o passivo de acordo com o cronograma de pagamento ajustado.

Quanto à saúde financeira desse segmento econômico, detalhado no relatório produzido pela Fundação Getúlio Vargas, chamam a atenção duas conclusões. A primeira, no sentido de que "pela demonstração dos resultados recebidos e analisados não é possível esclarecer se as receitas são insuficientes ou se os custos são excessivos". A segunda, quanto à exposição financeira das empresas de transporte urbano de passageiros de São Paulo, cujos lucros se reduzem diante do custo do dinheiro que tomam de terceiros, não se identificando, outrossim, se esses financiamentos se destinaram à captação de capital de giro ou à imobilização (crescimento da frota).

De tais conclusões da Fundação Getúlio Vargas não se podem extrair, contudo, que a causa do desequilíbrio financeiro das empresas

de transportes coletivos de passageiros de São Paulo, caso existente, são os benefícios sociais pagos aos trabalhadores, em particular o vale refeição. O pagamento de juros, conforme o entendimento dos técnicos que elaboraram o estudo, é que estaria corroendo o lucro do setor.

Ademais, conforme salientado na v. decisão regional, o fornecimento do auxílio-alimentação já vinha sendo feito por força de norma coletiva preexistente. O valor do benefício, além de não integrar a remuneração dos empregados, como estipulado, representa para os trabalhadores o atendimento de necessidade básica, indispensável para o bom desempenho de suas funções e, não raro, destinado, também, ao sustento de sua própria família.

Dado o caráter alimentar do vale-refeição, como anteriormente assinalado, parece útil acrescentar que a natureza cautelar incidental da medida em apreço, por consequência, adstrita a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida no processo principal, não recomenda a supressão liminar deste benefício, de vital relevância para a classe trabalhadora.

Registre-se, ainda, ter chegado ao meu poder esta manhã correspondência dirigida pela Rápido Zefir Junior Ltda ao Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no ramo de Transporte Coletivo Urbano Rodoviário e Anexos de São Paulo, dando-lhe conhecimento de que em "relação aos tickets refeição, salienta que vem concedendo este benefício, periodicamente, sem qualquer interrupção".

Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 5ª - JORNADA DE TRABALHO

"Manter cláusula preexistente (50ª)" (fl. 109)).

"A jornada semanal de trabalho dos EMPREGADOS abrangidos será de 40 (quarenta) horas, efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 1º - Aos motoristas e cobradores, exclusivamente, a jornada normal diária efetivamente trabalhada será limitada a 6h40 (seis horas e quarenta minutos).

Parágrafo 2º - Aos empregados referidos no parágrafo imediatamente anterior será concedido, exclusivamente, um intervalo para refeição e descanso de 30 (trinta) minutos diários que, apesar de remunerado em título em separado, não será considerado como jornada efetiva de trabalho.

Parágrafo 3º - Face às disposições dos parágrafos antecedentes desta cláusula, a remuneração da jornada normal de diária dos motoristas e cobradores será calculada à base de 7h10 (sete horas e dez minutos), do salário-hora nominal, não cabendo até este limite a incidência de adicional de horas extraordinárias previsto na Cláusula 6ª anterior.

Parágrafo 4º - O pagamento do Descanso Semanal Remunerado correspondente à semana quando trabalhada sem ausências pelos motoristas e cobradores será também calculado à base de 7h10 (sete horas e dez minutos), do salário-hora nominal.

Parágrafo 5º - As remunerações das férias individuais e do 13º Salário dos motoristas e cobradores, exclusivamente, passarão a ser calculadas com base na remuneração média mensal de 215 (duzentas e quinze) horas" (fls. 88-9).

Na forma do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a redução de jornada de trabalho somente será admitida mediante acordo ou convenção coletiva.

Certo, também, que, cessada a vigência do instrumento coletivo anterior, não subsiste, em regra, a validade e eficácia das normas nele contidas.

Entretanto, atendendo aos ditames da prudência e razoabilidade, razão não há para, liminarmente, proceder à alteração das condições de trabalho até então vigentes, estabelecidas pela via negocial, impondo-se sua manutenção até que a colenda SDC venha a examinar em caráter definitivo a matéria.

Indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 32ª - COMISSÃO DE GARAGENS

"Manter cláusula preexistente (10ª)" (fl. 109).

"As Comissões de Garagens que já funcionam no âmbito das garagens serão doravante formalmente reconhecidas pelas empresas como instância de representação dos trabalhadores no local de trabalho.

Parágrafo 1º - O estatuto, regulamento interno, critério de eleição de seus integrantes, suas atribuições e demais condições de funcionamento da representação interna serão estabelecidas através de consenso a que chegarem os representantes dos Sindicatos envolvidos, mediante acordo entre as partes signatárias da presente convenção, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura desta.

Parágrafo 2º - Não havendo consenso entre as partes em relação às questões apontadas no parágrafo anterior, prevalecerão os critérios e garantias contemplados na convenção específica anterior em vigor" (fl. 76).

Sustenta o Requerente que a implementação do conteúdo da cláusula em epígrafe vem acarretando conflitos entre as partes, sem contudo, demonstrar a veracidade da alegação.

Não se justifica, por conseguinte, a cassação dos efeitos da sentença normativa a respeito.

Frise-se que, em tese, a intenção que anima a cláusula encontra-se em perfeita consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal no que diz respeito à preeminência da solução autônoma e direta dos conflitos de natureza coletiva entre capital e trabalho.

Indefere-se.

CAIS **CLÁUSULA 54ª - AFASTAMENTO REMUNERADO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

"Manter cláusula preexistente (34ª)" (fl. 110).

"As EMPRESAS, desde que previamente solicitadas através de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Motoristas ao TRANSURB, concederão afastamento remunerado de até 03 (três) diretores do Sindicato, por empresa, para prestação de serviços junto ao mesmo" (fl. 82).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 75ª - AVISO DE DISPENSA

"Manter cláusula preexistente (62ª)" (fl. 109).

"As EMPRESAS, por ocasião da dispensa, pagarão aos empregados além do valor indicado nesta cláusula, uma indenização adicional correspondente à metade do salário mensal vigente, sem prejuízo das demais vantagens previstas em lei" (fl. 91).

A concessão da indenização pretendida não encontra amparo legal, tratando-se de matéria típica de negociação coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 9ª - SEGURO DE VIDA

"Manter cláusula preexistente (48ª)" (fl. 109).

"As EMPRESAS, individualmente ou através do TRANSURB, continuarão a oferecer o preexistente seguro de vida em grupo para cobertura de indenização por morte de qualquer natureza, morte acidental e invalidez total por doença dos EMPREGADOS abrangidos.

Parágrafo 1º - A composição definitiva dos tipos de cobertura e os valores das respectivas indenizações serão calculados e estabelecidos com base em contribuição mensal por empregado, no valor mensal limitado até R\$ 5,00 (cinco reais), a ser assumido integralmente pelas EMPRESAS.

Parágrafo 2º - Por se tratar de sistema a ser instituído sob a responsabilidade contributiva das EMPRESAS, caberá a estas, exclusivamente, a iniciativa e a definição sobre a forma de contratação, a escolha das seguradoras a serem contratadas, bem como, a administração e o gerenciamento das competentes apólices, devendo, entretanto, informar de imediato ao SINDICATO da categoria profissional, quais as seguradoras elegidas e os níveis de cobertura das respectivas apólices.

Parágrafo 3º - Em caso da não instituição do sistema de seguro de vida em grupo no prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, as EMPRESAS assumirão a responsabilidade pela cobertura das indenizações conforme valores e natureza abaixo:

a) R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em caso de morte natural do empregado;

b) R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), em caso de morte acidental do empregado;

c) R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, acidental ou por doença do empregado;

d) R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), em caso de morte do cônjuge do empregado;

e) R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em caso de morte de filho/enteado do empregado com idade igual ou inferior a 21 anos" (fls. 87-8).

Em princípio, a instituição de cláusula concessiva de seguro de vida em grupo depende da anuência dos contratantes.

No caso, porém, deve ser considerado, no exame desse pedido de suspensão, o notório problema de segurança pública no Município de São Paulo, que o coloca entre os mais violentos do país.

Nessa metrópole, os motoristas e cobradores de transporte coletivo prestam serviços em condições de risco. Não estão protegidos pelas paredes dos escritórios, pois exercem o seu ofício nas vias públicas, no caótico trânsito de São Paulo. Também não lhes é dado o direito de recusarem trafegar pelos logradouros sabidamente perigosos, tampouco podem escolher o horário de trabalho, tornando-se presas fáceis de criminosos e não raramente transformam-se em vítimas da violência urbana, deixando desamparados seus dependentes.

A essa realidade o empresário do ramo de transporte coletivo de passageiros não pode ficar insensível, visto que, embora não seja dever seu dar segurança pública, compete-lhe, como a todo empregador, oferecer segurança no trabalho para os seus empregados.

Todavia, embora não dependa das empresas a adoção de medidas eficazes que possam afastar os motoristas e cobradores da violência urbana, é justo que elas ofereçam a esses profissionais uma compensação pelo risco que ela não pode eliminar. Por isso, mantenho o seguro de vida em grupo no caso de morte ou de invalidez do trabalhador. Não há razão, entretanto, para que tal cobertura seja extensiva ao cônjuge, ao filho ou ao enteado.

Por todo o exposto, suspendo apenas a eficácia das letras "d" e "e" desta Cláusula.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 2ª Região nº 197/99-7, relativamente às Cláusulas 1ª, 9ª (em parte), 54ª (em parte) e 75ª.

Dê-se conhecimento deste despacho aos representantes das partes, por intermédio de fac-símile.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 22 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-327.464/96.5 - 11ª Região

Embargante: União Federal

Procurador: Ronnie Frank T. Stone

Embargado: Salviano Carlos de Almeida

Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Mello

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROMS-426.154/98.0 - 12ª Região

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Alexandre Borges Dornelles

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal de Santa Catarina

Advogado: Dr. Antônio Celso Melegari

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AR-370.913/97.4 - TST

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: ANTÔNIO D'ARTAGNAN DE MOURA E OUTROS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-320.982/96.4 - 12ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIO DE JOINVILLE

Advogado: Dr. José Tôres das Neves

Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Drª Raquel Aparecida da Silva

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-542.041/99.3, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 2.043/89, em que são partes JORGE PANAZIO E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 9ª CJJ de Brasília/DF, em que pleiteavam os reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, com os devidos reflexos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR a Senhora ELAINE MORAES DE OLIVEIRA, para-CONTESTAR, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "... 2. Cite-se a Requerida ELAINE MORAES DE OLIVEIRA, cujo endereço é ignorado, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. 3. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 24 de junho de 1999. Eu, ^{Sebastião Duarte Ferraz} Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EX.^{MO} SENHOR MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-471.266/98.1, proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, com fundamento nos arts 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 2.587/95, proferido pela 1ª Turma desta Colenda Corte, no processo TST-RR-115.896/94.8, em que são partes a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA e EDMA TEREZINHA DE SOUSA e OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 1.102/90, tramitou perante a 1ª JCI de Uberlândia/MG, sendo o presente para CITAR a Senhora MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, para CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.^{MO} Senhor Ministro Relator: "Tendo em vista a informação (fl. 112) de que o ofício da citação da ré, MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, foi devolvido pelo Correio - ao argumento de que, uma vez desconhecido o endereço, inviabilizou-se a entrega da correspondência, conforme informação constante à (fl. 93) - determinei que a autora - UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, informasse o endereço atual e completo da mencionada ré para regular citação (contestação). A autora, à fl. 134, requer que seja feita a citação por edital, uma vez que a ré, MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, não mais pertence ao quadro da autora, razão pela qual desconhece o seu domicílio. Em cumprimento ao disposto no artigo 232, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO de fl. 134 e DETERMINO que seja feita a CITAÇÃO POR EDITAL, no prazo de 20 (vinte) dias, obedecendo o que assenta o artigo 232, IV, do CPC a fim de que, posteriormente, não se alegue cerceamento de defesa. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos os autos." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de junho de 1999. Eu, ^{Sebastião Duarte Ferraz} Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Senhor Ministro Relator.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Ministro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EX.^{MO} SENHOR MINISTRO VALDIR RIGHETTO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-490.797/98.4, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.643/89, em que são partes MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 5ª JCI de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho /87 (Plano Bresser) e resíduo, URPs de abril e maio de 1988, adiantamento PCCS. URP de fevereiro/89 (Plano Verão), todos com os devidos reflexos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR os Senhores NILTON ANTÔNIO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, para CONTESTAR, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.^{MO} Senhor Ministro Relator: "CITEM-SE os Réus Nilton Antonio dos Santos e Maria José dos Santos, por Edital (prazo: 20 dias), nos termos dos arts. 221, inciso III e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem os termos da presente Ação Cautelar, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de junho de 1999. Eu, ^{Sebastião Duarte Ferraz} Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.^{MO} Senhor Ministro Relator.

VALDIR RIGHETTO
MINISTRO RELATOR

(Of. nº 3.025/99)

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AC-571254/99.5

Autora : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Réu : BERNARDO QUELHAS GUIMARÃES

DESPACHO

A Cia. Vale do Rio Doce ajuiza ação cautelar inominada incidental com pedido liminar, visando suspender a execução provisória em obrigação de fazer, em curso perante a 62ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, processo nº 1448/95, tendo em vista a decisão proferida pelo TRT da 1ª Região que, reformando a sentença primária, determinou a readmissão do reclamante nos quadros da empresa.

Dos fatos:

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista com pedido liminar, que foi indeferido, visando sua reintegração aos quadros da empresa ora autora, baseado na Lei 8878/94 - Lei da Anistia - sob o argumento de que teria sido anistiado pela "Comissão Especial de Anistia".

Tal ação foi extinta sem apreciação do mérito pela 62ª JCI do Rio de Janeiro, porque reconhecida a carência de ação do reclamante (arts. 267, VI e 301, § 4º do CPC, c/c o art. 769 da CLT).

Contra essa decisão o reclamante interpôs recurso ordinário, que foi provido pelo Eg. Regional da 1ª Região, determinando a "imediata readmissão do autor nos quadros da empresa recorrida, conforme pleiteado na inicial" (fls. 99).

Foram opostos embargos declaratórios dessa decisão pela reclamada que foram rejeitados, manifestando o seguinte entendimento:

"Razão não assiste entretanto à empresa-embargante, ao atacar o v. acórdão de fls. 358/362, vez que a hipótese perseguida não é tema nem de omissão, nem de contradição e muito menos de obscuridade.

Na verdade, estamos diante de até compreensível irresignação, mas que por óbvio terá de ser resolvida via recurso apropriado.

Por tais fundamentos, conheço mas rejeito os embargos declaratórios opostos." (fls. 103).

Diante disso, recorreu de revista a reclamada, arguindo preliminarmente a nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, ao fundamento de que, mesmo instado via declaratórios, o Eg. Regional não se manifestou sobre a seguinte questão, que é fundamental à sua defesa, verbis:

"O autor não foi simplesmente demitido, mas desligou-se por adesão a programa de demissões instituído pela embargante (fls. 41 - segundo parágrafo, fls. 48 no tópico que trata da preliminar de coisa julgada, tal como atestam os documentos de fls. 83/92, e fls. 65 a 67), recebendo inclusive abono pecuniário liberalmente instituído pela empresa através do referido programa (fls. 94 - campo 46), configurando o ato de demissão autêntica transação, com efeito de coisa julgada (art. 1030 e seguintes do Código Civil).

Inconstitucionalidade da Lei de Anistia (Lei nº 8878/94), tal como se infere às fls. 57 a 59." (fls. 109).

Fundamenta seu apelo, no particular, em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e 93, IX, da CF. Ainda em preliminar, argui a reclamada a nulidade da r. decisão recorrida já que esta incorreu em supressão de instância, uma vez que a v. sentença primária não examinou o mérito da questão, extinguindo o processo com fulcro nos arts. 267, VI e 301, § 4º do CPC, c/c o art. 769 da CLT. Para tanto aponta afronta ao art. 5º, LIV, LV e LII da CF e transcreve arestos ao cotejo de teses. No mérito, insurgiu-se contra a v. decisão regional que determinou a readmissão do reclamante aos seus quadros. Indica violação de dispositivos legais e constitucionais e colaciona julgados ao confronto pretoriano (fls. 104/123).

O recurso de revista em tela foi recebido via despacho (fls. 176) e aguarda distribuição nesta Eg. Corte Superior.

Sob o argumento de que o recurso de revista é recebido apenas no efeito devolutivo, o reclamante requereu ao TRT da 1ª Região e este deferiu a formação de carta de sentença para implementar a execução provisória de readmissão do autor à empresa-reclamada.

Daí o pedido que fundamenta a presente ação acautelatória.

Os recursos trabalhistas, por expressa determinação legal, possuem efeito meramente devolutivo (art. 899, caput da CLT), com exceção dos recursos de revista e agravos de petição e de instrumento. O recurso de revista pode também ser recebido no efeito suspensivo, por expressa determinação legal insculpida no § 2º do art. 896 da CLT, que assim preconiza: "recebido o recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao recurso".

Levando-se em conta que, in casu, a não concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista poderá levar a execução da ação de atentado, consubstanciada no mandado de readmissão do reclamante no emprego, entendo configurados os requisitos ensejadores da presente ação, suficientes à concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro reside na possibilidade deste Col. TST dar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, modificando o v. *decisum* regional. Já o segundo representa o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação à empresa, caso a execução seja levada a termo, pois cuidando de obrigação de fazer, torna-se inviável o exato restabelecimento do *status quo ante*.

Registre-se que a obrigação de fazer não comporta execução provisória, pelo que a determinação de que seja readmitido o empregado dispensado constitui uma antecipação da prestação jurisdicional, o que somente é possível com a coisa julgada.

Oportuno ressaltar, ainda, que a jurisprudência desta Eg. Corte Superior tem entendido perfeitamente possível conceder efeito suspensivo a recurso quando presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: ROMS-111614/94.6 - SDI/TST, Rel. Min. Vantuil Abdala - DJ - 13.10.95 e RXOF-79908/93.8 - SDI/TST, Rel. Min. Armando de Brito - DJ - 07.04.95.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para suspender a execução e determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de readmissão, enquanto provisória a execução.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Juiz Presidente da 62ª JCI do Rio de Janeiro/RJ através de *fac simile*, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999

JUIZ CONVOCADO JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO
Relator

PROC. Nº TST - AGAC-539.572/99.2

Agravante : AÇOS VILLARES S.A.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Junior

Agravado : SEBASTIÃO EUZÉBIO DE SOUZA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469594/98.8 (2ª Região)

Agravante : JOSÉ CARLOS VITORINO

Advogada : Dra. Dídica Carepa da Costa

Agravado : BANCO ITAÚ S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato, que, todavia, não merece prosperar, em face da deficiência de traslado. Com efeito, não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do r. despacho denegatório de sua revista, não havendo como se verificar, portanto, se o agravo de instrumento foi interposto no oitavo dia legal, o que conferiria tempestividade ou não ao presente apelo.

Assim, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-356.712/97.3 - 15ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : Ana Pereira de Paula

Advogada : Dra. Catarina Luíza Rizzardo Rossi

DESPACHO

O reclamado ajuiza embargos à E. SBDI-1 contra acórdão não conhecendo do agravo de instrumento por deficiência de traslado, por não se encontrar nos autos a cópia da decisão recorrida. Alega existência de equívoco no exame do processo, não havendo irregularidade.

O acórdão proferido pelo E. Regional, o despacho denegando seguimento ao recurso de revista e as certidões de publicação acham-se às fls. 41/44, 48, 76 e 77, incorrendo o defeito que levou a E. 1ª Turma a não conhecer do agravo.

O agravante cumpriu as exigências da Instrução Normativa nº 06 deste E. TST.

Prevenindo afronta ao art. 897, b, da CLT, admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-386.952/97.4 - 20ª REGIÃO

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : José Silva

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada nos termos do acórdão assim ementado:

"Recurso de Revista. Adicional de Periculosidade. Eletricitário. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 361/TST". (fl. 56)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 66/67.

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a C. Turma, mesmo instada em declaratórios, não enfrentou toda a matéria suscitada no agravo. No mérito, aponta ofensa aos artigos 193, 613 e 872 da CLT; 1.025 do Código Civil; 5º, II, XXI e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição.

Quanto ao defeito mencionado, inviável analisá-lo. A embargante não indica especificamente, nas razões dos embargos, as matérias que teriam ensejado o pedido de esclarecimentos, encontrando-se desfundamentado o recurso.

Relativamente às demais alegações, por não se referirem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou da revista, o apelo também não comporta conhecimento, ante o disposto no Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AI-RR-391.085/97.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: José Carlos de Mello Barroso

Advogada : Dra. Sandra Albuquerque

Embargado : Banco de Crédito Nacional S/A

Advogada : Dra. Maria Helena Couto Fortes

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento. (fls. 87/90)

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-404.433/97.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: Ailson Santos Lima

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento. (fls. 57/62)

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-410.149/97.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP

Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto

Embargada : Regina Augusta de Castro e Castro

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado 221 deste Tribunal. (fls. 164/166)

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1, apontando como violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme jurisprudência firmada no Verbete 353/TST:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-421.046/98.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : Sônia Moraes de Souza da Fonseca

Advogado : Dr. Gil Luciano Moreira Domingues

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento. (fls. 78/83)

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR- 440.936/98.8 - 10ª REGIÃO

Embargante: Multiplic Promotora de Vendas (antiga denominação social de Losango Promotora de Vendas Ltda.)

Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto

Embargado: Levy Wesley Teixeira Melo

Advogado : Dr. Antônio Abrahão Bayma souza

DESPACHO

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1 contra acórdão negando provimento a agravo de instrumento. Suscita nulidade por incompleta prestação jurisdicional, insistindo na admissão da revista por preencher os requisitos do art. 896 da CLT.

O presente recurso não merece prosseguimento diante do disposto no Enunciado 353, segundo o qual "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista" (tempestividade, representação processual e preparo).

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-441.595/98.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: Wagner Chagas de Menezes

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren

DESPACHO

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação das fotocópias essenciais para formação do instrumento. (fls. 83/88)

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Determino o processamento do recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-444.224/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: Enesa Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Embargado: Miguel Arcaño de Lima

Advogada : Dra. Giselayne Scuro

DESPACHO

Recurso de embargos ajuizado pela empresa contra decisão da E. 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados 297 e 333, deste Tribunal. (fls. 74/75)

A reclamada aponta como violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Enunciado 353, de seguinte teor:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-444.332/98.6 - 15ª REGIÃO

Agravante: Nelcedio Vicente Alves

Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins

Agravado : Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda.

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por ausência de traslado das peças obrigatórias à formação do recurso.

Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebo as razões de fls. 14/16 como embargos à C. SBDI-1.

O apelo encontra-se desfundamentado. Os argumentos do recorrente referem-se ao processamento de agravo de petição, aspecto não enfrentado na decisão impugnada.

Não fosse isto, o acórdão proferido pela E. Turma está em conformidade com o Enunciado 272.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-447.229/98.0 - 12ª REGIÃO

Embargante: CEPU - Centro de Estudos Pré-Universitários Ltda.

Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior

Embargada : Lídia Maria Vieira

Advogado : Dr. João Roberto Pagliuso

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado nos temas "Redução da carga horária" e "Adicional por número de alunos", aplicando os Enunciados 126, 297 e 337.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1 às fls. 54/63 e 64/73. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da CF; 333, I, 818 do CPC, e 468 da CLT. Apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

As razões do recorrente referem-se a questões meritórias, aspectos que não encontram respaldo em sede de embargos, nos termos do Enunciado 353:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-447.411/98.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Leonardo Bandeira da Silva

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por intempestivo. (fls. 90/91)

Os embargos de declaração da empresa, com a finalidade de comprovar o feriado local no último dia do prazo recursal, foram rejeitados pela decisão de fls. 98/99.

O Banco ajuíza embargos à C. SBDI-1, afirmando que a declaração de intempestividade do recurso pode ser afastada em declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 897, *caput* e alínea *b*, da CLT; 184, § 1º, I, e 535 do CPC.

A decisão da C. Turma está em consonância com a OJ nº 161 da SDI, que dispõe competir à parte demonstrar a existência de feriado local, a justificar a prorrogação de prazo recursal, no momento da interposição do apelo. Incide à espécie o Enunciado 333.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-461.897/98.4 - 15ª REGIÃO

Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Manoel Raimundo dos Santos

Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DESPACHO

Recurso de embargos da reclamada contra decisão da E. 1ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC e da Súmula 164.

A empresa aponta ofensa ao art. 896 da CLT, e contrariedade ao mencionado verbete. Argumenta que o caso dos autos retrata hipótese de mandato expresso (art. 37 do CPC), não se podendo "vincular a vigência da procuração àquela do mandato do outorgante, porque a mesma foi assinada à época em que este último detinha competência funcional para tal fim e sem prazo máximo de vigência". (fl. 67)

O tema relativo à existência de mandato expresso não foi examinado pela C. Turma, ficando impossível a análise da matéria sob esse enfoque, em sede de embargos, nos termos do Enunciado 297.

Quanto a contrariedade à Súmula 164, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a embargante não aponta as razões do seu inconformismo.

Incólume o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AL-RR-466.646/98.9 - 3ª REGIÃO

Embargante: Acesita Energética S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Milton Rodrigues de Paula

Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, nos termos do acórdão assim ementado:

"A procuração posterior revoga a anterior se não houver ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono. Estando o Recurso de Revista assinado por advogado cuja procuração fora revogada, ocorre irregularidade de representação, sendo inafastável a aplicação do Enunciado nº 164 do TST" (fl. 77)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa aos artigos 896 da CLT; 37 do CPC; inaplicabilidade do Enunciado 164, e divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 81 possibilita o acolhimento do apelo, porquanto afirma que "a nomeação de um novo procurador, sem revogação dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, não extingue o mandato judicial deste último".

Configurado o dissenso, admito os embargos para melhor exame da questão por esta C. SDI.

Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AL-RR-470.602/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : Antônio José da Silva

Advogada : Dra. Maria Neide Marcelino

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado, alegando ser inservível para a instrução do agravo certidão de intimação do despacho denegatório da revista que não identifica o processo ao qual se refere.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, com fundamento em ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e 795 da CLT.

A elaboração da referida certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la, não cabendo ao recorrente, s.m.j., a responsabilidade pela eventual falha administrativa.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, o que não ocorreu oportunamente, mantendo-se em silêncio ao manifestar sua contraminuta.

Prevenindo possível afronta ao princípio do devido processo legal, admito o recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AL-RR-471.579/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: CONSTRUCAP - CCPS Engenharia e Comércio S.A.

Advogados: Drs. Sílvia Denise Cutolo e Rubens Augusto Camargo de Moraes

Embargado: Gilberto Lopes Miranda

DESPACHO

Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, passo a analisar o apelo de fls. 36/39 como embargos à C. SBDI-1.

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados 333, IV, e 297 deste Tribunal. (fls. 33/34)

A empresa recorre, às fls. 36/39, apontando como violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não atacando os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, conforme jurisprudência firmada no Verbete 353/TST:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166.790/95.4 - 1ª REGIÃO

Embargantes: Aldo Ramos Vianna e Outros

Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio

Embargados : Banco Nacional S.A. e Outras

Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes no tema "Complementação de aposentadoria", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 477/478.

Os reclamantes ajuízam embargos à C. SBDI-1. Sustentam negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o acórdão impugnado não demonstrou a inespecificidade dos arestos de fls. 342/343. Apontam violação a preceitos constitucionais e legais.

Inexiste vício ensejador da nulidade argüida. Ao contrário do que alegam os embargantes, a E. Turma, analisando os julgados apresentados na revista, explicitou suas razões de decidir, afirmando:

"Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que os recorrentes jamais contribuíram para a associação através da qual se concedia a complementação de aposentadoria (Incidência do Enunciado 296/TST)". (fl. 464).

Contendo os fundamentos que impediram o conhecimento da revista, o ato impugnado observou as regras processuais não restringindo direitos dos recorrentes.

Ilesos os preceitos apontados como violados, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-186.814/95.9 - 9ª REGIÃO

Embargante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Ruy Guilhon Coutinho

Embargados: Carmo Gonçalves e Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.

Advogados : Drs. Régia Maura Nascimento e Victor Benghi Del Claro

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Periculosidade", com fundamento nos Enunciados 221, 296 e 361.

A Itaipu ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT. Argumenta que a revista merecia conhecimento por ofensa aos dispositivos 195 da CLT, e 2º e 4º do Decreto Federal 93.412/86. Apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

A matéria relativa à realização de perícia para a concessão do Adicional de Periculosidade não foi examinada à luz do referido dispositivo consolidado. A falta de interposição dos embargos declaratórios para sanar eventual omissão inviabiliza a pretensão da recorrente, nos termos do Verbete 297. Desta forma, o segundo aresto transcrito à fl. 506 desautoriza o processamento dos embargos.

Quanto às demais alegações, a empresa traz à discussão tema pacificado neste E. Tribunal, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas dá direito ao empregado de receber o Adicional de Periculosidade de forma integral, uma vez que a Lei 7.369/85 não estabeleceu critério de proporcionalidade para o pagamento. (Súmula 361/TST)

Conforme previsão do artigo 894, b, da CLT, não cabem embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisões de Turma fundamentadas em súmulas de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O primeiro aresto de fl. 506, proferido por Turma de Tribunal Regional do Trabalho, não basta para o fim pretendido.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-229.996/95.2 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : Valéria Marques de Almeida

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco quanto ao tema "Correção Monetária", por entender inespecíficos os arestos, mantendo o acórdão do E. Regional, que julgou incidir a atualização monetária a partir do mês da prestação laboral. (fls. 261/266)

Os embargos de declaração foram acolhidos, recebendo os esclarecimentos considerados cabíveis pela E. Turma. (fls. 275/276)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT, e 128 e 460 do CPC. (fls. 278/280)

Face à Orientação Jurisprudencial desta colenda SDI, no sentido da impossibilidade de revisão da especificidade da divergência trazida no apelo extraordinário, faz-se necessário o pronunciamento exaustivo acerca dos aspectos abordados nos declaratórios.

No caso dos autos, a E. Turma, mesmo instada em declaratórios, omitiu-se em esclarecer pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Ofendido o art. 832 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-241.697/96.1 - 15ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Banco Francês e Brasileiro S/A
 Advogado : Dr. José Maria Riemma

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema "Atualização do valor da causa", aplicando a Súmula 23.

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 208/209.

Novos declaratórios foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis. (fls. 215/216 e 222/224)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, por ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; 458 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Traz arestos a confronto.

Inexiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O aresto impugnado, às fls. 222/223, consignou a impossibilidade de análise da alegada afronta ao art. 5º, II, da CF/88, ante a falta de presquestionamento (Enunciado 297), fundamentando a decisão.

Inviável o exame, pela E. Turma, da apontada violação do art. 789, § 1º, da CLT, e da Lei 8.542/92. O Sindicato, nas razões da revista, apenas fez referência a esses dispositivos, sem, entretanto, indicá-los como infringidos.

Quanto à divergência, restou declarada no acórdão recorrido a falta de especificidade dos paradigmas. Não se justifica, também por aqui, o recebimento do recurso, nos termos da Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme.

Para efeito de embargos, os julgados colacionados às fls. 228/232 são inespecíficos, porquanto abordam matéria de mérito não analisada na decisão impugnada.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-246.714/96.4 - 5ª REGIÃO

Embargante: José Paulo Almeida dos Santos
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargada : Inesa S.A.
 Advogado : Dr. Roberto Dantas de Almeida

DESPACHO

A E. 1ª Turma deferiu horas extras calculadas adotando-se o divisor de 220, afirmando que a interrupção do trabalho não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, cuja jornada é de 6 horas. (fls. 331/335)

O reclamante apresentou embargos declaratórios buscando esclarecimentos sobre a aplicação do referido divisor à jornada de oito horas. Os embargos foram rejeitados. (fls. 341/342)

Novos declaratórios foram opostos apontando a existência de contradição. Mais uma vez foram rejeitados. (fls. 354/355)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e pretende a aplicação do divisor 180. Diz haverem sido ofendidos os artigos 71, § 1º, 832 e 896 da CLT; 458 e 535 do CPC; 5º, LV, 7º, XIV, e 93, IX, da CF.

A decisão que reconhece jornada de seis horas, mas aplica o divisor previsto para a de oito, afigura-se-me contraditória.

Eximindo-se a E. Turma em corrigir o alegado vício no julgamento, embora provocada por meio de dois declaratórios, parece-me haver violado os arts. 535 do CPC e 832 da CLT.

Admito.

Vista à embargada.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-249.136/96.6 - 5ª REGIÃO

Embargante: João dos Santos Gomes
 Advogados : Drs. Carlos Alberto Oliveira e Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargada : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr. Sérgio Santos Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do autor no tema "Sociedade de Economia Mista. Dispensa imotivada", afirmando:

"... está a Reclamada constitucionalmente autorizada a exercer o direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho sem estar vinculada aos requisitos relativos aos atos administrativos, já que a dispensa imotivada, quando exercida por sociedade de economia mista, constitui-se em manifestação volitiva da Administração enquanto despida das duas funções de Poder Público..." (fl. 305)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 313/314.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 7º, I, e 37, *caput*, I e II, da CF.

Conforme assinalado no acórdão de fls. 303/306, os autos não tratam de despedida arbitrária. Dizem respeito a dispensa imotivada no uso do exercício do poder potestativo pelo empregador. Intacto, portanto, o inciso I do artigo 7º da CF.

De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, a sociedade de economia mista detém, no âmbito da relação contratual, o direito de rescindir, com ou sem justa causa, os contratos de trabalho, uma vez que o artigo 37 da Carta Magna não impõe proibição ao exercício desse poder. (Precedentes: TST-RR-258.616/96, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald. DJ de

16/10/1998; TST-RR-267.072/96, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro. DJ de 05/06/1998; TST-RR-402.001/97, Relator Ministro João O. Dalazen. DJ de 20/11/1998. e TST-RR-104.597/94. Relator Ministro Roberto Della Manna. DJ de 01/09/95)

Illesas as normas jurídicas, não admito.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-282.262/96.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. Emerson Barbosa Maciel
 Embargado : Jorge Goulart Rodrigues
 Advogados : Drs. Henrique Czamarka e Márcio Gontijo

DESPACHO

Pedido de incorporação da gratificação de função recebida por mais de 12 anos.

O E. Regional manteve a sentença de 1º grau, julgando procedente em parte a reclamação.

Apresentados embargos de declaração visando impor limite de tempo à condenação, sob argumento de que o contrato de trabalho foi extinto em 23 de agosto de 1990, passando a relação entre as partes a ser disciplinada pela Lei Estadual 1.698/90, instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, foram rejeitados. Conclui-se não ser possível "reexaminar, ainda que de ofício, matéria que nunca foi examinada, rever aquilo que nunca foi visto, por consistir tal ato em supressão de instância".

No recurso de revista a reclamada alegou que, extinto o contrato de trabalho e sujeitando-se o autor ao direito administrativo, não deve prevalecer a condenação no pagamento de parcelas vincendas. Argumentou ser impossível a preclusão de fato superveniente.

A E. Turma não conheceu do recurso, consignando: "... o apelo em apreço esbarra no intransponível óbice da falha na provocação da jurisdição, eis que, ao não enfrentar como devia o Egrégio Regional de origem, a comunicação do *jus superveniens* correto seria a parte interessada proceder a novos declaratórios como lhe faculta a lei e se ainda assim o Tribunal permanecesse silente, somente se poderia provocar a jurisdição extraordinária mediante arguição de negativa de prestação jurisdicional ou pela via rescisória. Contudo, isto não ocorreu."

Os embargos declaratórios foram acolhidos, prestando a Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, com esteio em ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, e 462 do CPC.

De acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal, quando o recurso de revista não é conhecido, inexistindo decisão de mérito a ser confrontada, o recorrente deve indicar ofensa ao art. 896 da CLT. Viabiliza-se, assim, o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária. Assim não se passando, os embargos estão fadados ao indeferimento.

O recurso em causa não alegou violação ao referido preceito legal, apresentando-se desfundamentado.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-284.525/96.2 - 9ª REGIÃO

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Procurador : Dr. César Augusto Binder
 Embargado : Elio Elias Fernandes e Outros
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos autores para determinar que a execução dos débitos trabalhistas contra a reclamada seja processada nos termos do artigo 883 da CLT.

A APPA ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal. (fls. 603/610)

Faz menção à recente publicação da Emenda Constitucional nº 19/98.

Alega ser uma autarquia estadual, regida por norma de Direito Público, cuja execução se sujeita ao precatório. Sustenta que o desempenho de atividade econômica, por si só, não é fator suficiente para que lhe seja imposto regime jurídico próprio das empresas privadas.

Não obstante a decisão ter sido amparada em pronunciamentos da E. SDI, relevante a arguição de violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

Admito os embargos para melhor exame.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-288.515/96.8 - 15ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargada : Nossa Caixa - Nosso Banco S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes dos Planos Verão e Collor.

O E. Regional não conheceu do recurso ordinário patronal por deserção. O depósito recursal foi efetuado fora da sede do Juízo, não se comprovando o recolhimento na conta do trabalhador, devidamente individualizada. Aplicou o Enunciado 165.

A reclamada ajuizou recurso de revista, alegando que o depósito está vinculado à presente reclamação, conforme demonstram a Guia de Recolhimento e a Relação de Empregados, achando-se à disposição do Juízo e condicionando-se a liberação à alvará judicial. Além disso, diz a reclamada, a Lei 8.036/90 e o Decreto 99.684/90 determinaram a centralização e a unificação das contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, ficando as demais instituições bancárias incumbidas de receber os depósitos, transferindo-os imediatamente à CEF.

A E. 1ª Turma conheceu do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do recurso ordinário, afastada a deserção. Consignou na ementa do acórdão:

"A partir da Lei nº 8.036/90, nova sistemática foi instituída para regular os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço... Para viabilizar o funcionamento do sistema, foi determinada a transferência dos depósitos feitos na rede bancária à CEF, que posteriormente passou a assumir o controle de todas as contas vinculadas, ficando os demais estabelecimentos bancários na condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Como na hipótese o depósito foi efetuado na conta vinculada do FGTS, em junho de 1993, a atuação do Banco depositário (Banco do Estado de São Paulo) foi de mero agente recebedor, haja vista a transferência automática do depósito para a Caixa Econômica Federal, ficando efetivamente, à disposição do juízo". (fls. 435/438)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O Sindicato ajuíza embargos à C. SBDI-1, indicando violados os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; 832, 896 e 899, §§, da CLT.

Ao rejeitar os declaratórios a E. 1ª Turma acentuou que "...o Enunciado 165 desta Corte não poderia obstruir o conhecimento da revista, porque, apesar de não ter sido formalmente revogado, não mais representava a interpretação da lei vigente na data da feitura do depósito e do julgamento do recurso ordinário".

Quanto à possibilidade de conhecimento por divergência, a decisão da Turma reconheceu ser o aresto de fls. 411/412 específico, considerando válido o depósito feito em outra localidade, desde que indique o processo ao qual se refere.

O conhecimento do recurso de revista foi correto, não se materializando ofensa aos preceitos constitucionais e legais citados pelo recorrente.

Nego seguimento ao recurso..

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-288.693/96.3 - 6ª REGIÃO

Embargante: Usina Central Olhos D'Água S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: José Augusto Salustiano de Pontes e Outros

Advogado: Dr. Sílvio R. F. de Sena

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, com fundamento nos Enunciados 23 e 296.

Embargos ajuizados à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 896 da CLT e dissenso pretoriano.

A empresa suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional relativa aos julgados colacionados para confronto de divergência. (fls. 339/341)

Analisando os respectivos arestos, a E. Turma afirmou:

"Os paradigmas transcritos, por sua vez, não são divergentes, nos termos das Súmulas/TST nº 23 e 296, pois nenhum deles abrange o fundamento da decisão recorrida no sentido de ser diferente a natureza do horário excedente da natureza do pagamento por produção". (fl. 328)

Ao contrário do que alega a reclamada, a decisão embargada esclareceu as razões pelas quais não há dissenso pretoriano.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Trabalhista, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos transcritos na revista, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ, item 37/TST)

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-288.902/96.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Procurador: Dr. Felipe de Araújo Lima

Embargado: Marcelo Bandeira de Mello Fiuza

Advogada: Dra. Luciene Medeiros de Magalhães

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista patronal, mantendo a decisão do E. Regional, que entendeu devidas a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e a Gratificação de Nível Superior ao reclamante a partir de 23.12.87, quando reconhecida a natureza jurídica de autarquia da reclamada.

A empresa recorre via embargos à E. SBDI-1, afirmando serem indevidas as gratificações. Sustenta que o direito do reclamante às parcelas não decorre unicamente de a reclamada deter a condição de autarquia, sendo indispensável também que o servidor esteja enquadrado no Plano de Classificação de Cargos da União. Indica como ofendidos os artigos 10 do Decreto-lei 1.445/76; 7º do Decreto-lei 1.820/80; 6º do Decreto-lei 2.200/84; 1º e 8º da Lei 5.645/70; e 2º da Lei 7.407/85. Afirma, ainda, que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar dissídios de servidor público, após o advento da Lei 8.112/90. (fls. 372/380)

O pressuposto de que o servidor esteja inserido no PCC da União para concessão do benefício não foi objeto de análise na decisão recorrida, inviabilizando a apreciação da questão nesta fase recursal, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Quanto à argüida incompetência desta Justiça Especializada, improsperável o apelo. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na OJ nº 62 da SDI, é imprescindível o prequestionamento, mesmo que a matéria seja de incompetência absoluta.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-289.551/96.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: Texas Bar Ltda.

Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes

Embargado: Antônio Antelo Garcia

Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

DESPACHO

A MM. JCJ julgou procedente em parte a reclamação, afirmando que "a revelia da ré induz à confissão quanto ao fato".

O E. TRT negou provimento ao recurso ordinário patronal, consignando no acórdão que "...o atestado médico de fl. 26, conquanto datado do dia da audiência somente foi regularizado no dia em que protocolado o recurso ordinário. Ora, como atesta o aresto cotejado pelo recorrido, o atestado médico que se apresenta em tais condições inelide a revelia".

Opostos embargos de declaração, indicando omissão no julgamento de matéria de direito (horas extras a gerente; adicional de horas extras de 50% anteriormente à promulgação da CF; incidência de gorjetas no cálculo de aviso prévio, horas extras e repouso; e pagamento em dobro dos salários - artigos 61, § 2º, 62 e 457, §§, da CLT), foram rejeitados.

O recurso de revista não foi conhecido. Apresentados novos declaratórios, mais uma vez não obtiveram sucesso.

O reclamado ajuíza embargos à E. SBDI-1, suscitando "nulidade do acórdão por deficiência de prestação jurisdicional". No mérito, alega haver preenchido os requisitos do art. 896 da CLT.

Desde o segundo grau de jurisdição o réu vem sustentando que a pena de confissão não pode ser aplicada a todos os pedidos, pois vários deles versam matéria de direito. Voltou a este tema no recurso de revista e nos embargos declaratórios, recebendo como resposta sempre a rejeição ao argumento de pretenderem rediscutir matéria decidida.

A conclusão do aresto impugnado não me parece correta, sendo indispensável completar-se a prestação jurisdicional em obediência às regras constitucionais e legais que exigem fundamentação do ato judicial e exame de todas as questões suscitadas pelas partes.

De acordo com o art. 844 da CLT, a pena de confissão ficta resulta no reconhecimento, como verdadeiros dos fatos alegados na inicial.

Prestação de horas extras e recebimento de gorjetas são fatos. Os pedidos de adicional de 50% por todo o contrato de trabalho, apresentado por empregado que admite haver exercido funções de garçom e de gerente, e do pagamento dos reflexos das gorjetas em outros títulos envolvem, contudo, exame das normas jurídicas, impondo ao juiz investigar se encontram amparo legal.

Prevenindo possível afronta ao art. 832 da CLT, admito o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-289.643/96.5 - 5ª REGIÃO

Embargante: Joselita dos Anjos Braga

Advogadas: Dras. Ísis Maria Borges de Resende e Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da empresa no tema "Prescrição. Pensão. Auxílio-Funeral. Pecúlio", declarando prescrita a exigibilidade das verbas, porquanto decorridos mais de dois anos do falecimento do empregado, perfilhando o entendimento cristalizado na OJ 129 da SDI. (fls. 422/424)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 437/438.

A reclamante vem com embargos à C. SBDI-1, sustentando que o acórdão recorrido contrariou os Enunciados 23, 38, 126, 184, 221 e 297 do TST, e violou os artigos 3º e 896 da CLT; 7º, XXIX, da CF; 177 do CC; e 12 da Lei 7.701/88. Traz arestos para confronto.

Estando a decisão hostilizada em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (OJ 129 da SDI), tem pertinência o Enunciado 333, impossibilitando o cabimento dos embargos, por divergência de julgados ou ofensa legal e constitucional.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-293.881/96.9 - 1ª REGIÃO

Embargantes: Inter-Continental de Café S/A e Outras

Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

Embargado: Manoel de Freitas Goes Filho

Advogados: Drs. Luiz Otávio M. Maia e Hugo Mósca

DESPACHO

Pedido de diferenças salariais a partir de março de 1990, computando-se os índices mensais da inflação em conformidade com avença supostamente firmada entre as partes.

O E. Regional manteve a condenação da empresa, registrando no acórdão:

"...por absoluta ausência de defesa específica da ré, conseguiu o autor beneficiar-se percentual relativo ao Plano Collor, pedido desde a inicial de forma oblíqua.

Sequer no recurso ordinário, apesar de explicitamente apontada a matéria na r. sentença de 1º grau, arranhou a ré tese contrária objetiva, lançando-se contra a oportunidade da prova emprestada e a credibilidade da confissão de seu preposto (...).

Vencedora a tese da inicial, lastreada em ofensa ao art. 468 da CLT, cumpre a este Colegiado Regional passar ao exame das razões recursais, nos limites da lide apresentada.

Diante de tais considerações, não há como modificar o sentenciado.

A ré não impugnou oportunamente os documentos relativos à prova emprestada, onde admitiu a concessão de reajustes com base nos índices da inflação, somente o fazendo nesta oportunidade do recurso ordinário, restando preclusa.

Ademais, a r. sentença admitiu a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos."

Ajuizado recurso de revista indicando ofensa à Lei 8.030/90, contrariedade ao Enunciado 315 e divergência jurisprudencial, sob argumento de inexistir direito adquirido ao reajuste pelo IPC de março de 1990, não foi conhecido pela E. 1ª Turma com fundamento no Enunciado 297, entendendo-se preclusa a matéria.

A reclamada ajuiza embargos à E. SBDI-1. Argumenta que a decisão de origem confirmou a condenação, por via oblíqua, do percentual relativo ao Plano Collor, reconhecendo "que o direito do reclamante estava voltado ao reajuste salarial pela inflação do mês de março de 1990". Nesse quadro, aduz, a revista merecia ultrapassar a barreira do conhecimento.

As instâncias ordinárias reconheceram o direito do autor ao IPC de março de 1990, com fundamento no art. 468 da CLT e na prova emprestada de outro processo, no qual o preposto da reclamada admitiu a concessão dos reajustes.

Não se discutiu existência de direito adquirido, surgindo a matéria no recurso de revista, quando a empresa pretendia alargar os horizontes fático-jurídicos definidos no acórdão de origem, alterando os limites da lide com evidente caráter inovatório.

Impecável, no particular, a aplicação do Enunciado 297, afastando a possibilidade de exame da revista por contrariedade ao Enunciado 315 e por divergência com arestos dispondo sobre inexistência de direito adquirido ao Plano Collor.

A Lei 8.030, de 17 de abril de 1990, instituindo sistemática para reajuste de preços e salários em geral, não contém dispositivo que possa ser tido como violado de forma literal, exigindo do Tribunal esforço exegético na busca da real intenção do legislador. Pertinente o Enunciado 221.

Intacto o art. 896 da CLT, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-297.088/96.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

DESPACHO

O Sindicato-autor ajuiza embargos à C. SBDI-1, contra acórdão da E. 1ª Turma que julgou improcedente a reclamação e inverteu o ônus da sucumbência. Alega possuírem os trabalhadores direito à antecipação bimestral cumulada com o reajuste quadrimestral estabelecidos na Lei 8.222/91, inocorrendo *bis in idem*, além de estar isento das custas processuais por força do disposto nos artigos 14 da Lei 5.584/70, e 87 da Lei 8.078/90.

A decisão embargada segue orientação jurisprudencial da E. SDI redigida no item 69, sendo "inviável a simultaneidade de reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais".

As custas são devidas pelo vencido, ficando isento o trabalhador que comprove estado de miserabilidade econômica. A assistência judiciária é dever do Sindicato, inexistindo fundamento ao pedido do embargante.

A Lei 8.079/90 dispõe sobre normas de proteção de defesa do consumidor, não tendo aplicação ao processo do trabalho.

Com esteio no Enunciado 333 e no art. 894, b, parte final, da CLT, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-299.939/96.9 - 9ª REGIÃO

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Antônio Merlim da Silva

Advogado: Dr. Aureliano José de Aredes

DESPACHO

O E. Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à MM. JCI "para apreciação das demais questões de mérito".

O recurso de revista da reclamada não foi conhecido com fundamento no Enunciado 214, que dispõe: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

A União Federal ajuiza embargos à C. SBDI-1, indicando violados os artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 37, II, da CF, e 896 da CLT. No seu entendimento a decisão do E. TRT é terminativa do feito.

A recorrente está equivocada. É terminativa do feito decisão extinguindo o processo, com ou sem julgamento de mérito, ou que acolhe exceção de incompetência, declinando de foro. Nestes casos, o processo está terminado e, se o interessado não interpõe recurso no prazo legal, surge a coisa julgada formal.

No caso dos autos o processo deve retornar à origem para julgamento dos demais pedidos. Isto feito, subirá ao E. Regional, que proferirá sua decisão. Contra esta poderá ser eventualmente interposto recurso.

Correta a aplicação do Enunciado 214, restando intactos os preceitos constitucionais e legais indicados pela recorrente.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-301.171/96.8 - 4ª REGIÃO

Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick

Embargada: Isabel Jeziorny de Souza

Advogado: Dr. Luciano Benetti C. da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tema "Equiparação salarial", aplicando o Enunciado 126.

O Instituto ajuiza embargos à C. SBDI-1, argumentando que a revista merecia conhecimento por violação dos artigos 37, XIII, da CF/88. Afirma que o quadro fático-probatório traçado pelo C. Regional possibilita concluir que foram desatendidos os citados comandos constitucionais.

O embargante não questiona se existe ou não identidade entre as atividades desempenhadas pelo paradigma e a autora, mas o direito às diferenças salariais conferidas com base em equiparação salarial. A discussão, portanto, refere-se à qualificação jurídica emprestada aos fatos.

Para prevenir possível violação à norma constitucional que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII), admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-301.933/96.1 - 10ª REGIÃO

Embargante: Maria de Fátima Crescêncio de Gois

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE

Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da autora, com fundamento no Enunciado 345.

A reclamante ajuiza embargos à C. SBDI-1, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ofensa ao artigo 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, 37, *caput* e inciso II, 41 e §§ da Constituição Federal, e 538 do CPC.

A C. Turma decidiu nos termos do artigo 832 da CLT, consignando no acórdão os fundamentos do convencimento do julgador. Intocadas normas legais e constitucionais dadas como violadas.

Os embargos não merecem prosseguimento. A decisão está em consonância com a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (Enunciado 345), segundo a qual "O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados".

A aplicação do Enunciado 333 torna desnecessária a análise das violações indicadas e dos julgados apresentados para divergência, sendo incabível o debate em torno da questão de fundo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-302.078/96.1 - 4ª REGIÃO

Embargante: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: Lélia Luísa Mussoi

Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "Advogado. Cargo de confiança - Horas extras".

O Banco ajuiza embargos à C. SBDI-1. Sustenta que a função exercida pelo autor se enquadra no artigo 224, § 2º, da CLT, tornando indevida a condenação. Acosta aresto a cotejo.

O E. Regional entendeu devidas as horas excedentes das 7ª e 8ª diárias, afirmando em sua ementa:

"Horas Extras. Sétima e Oitava. Assistente Jurídico. Cargo de natureza técnica e não de confiança, na acepção legal, para fins de enquadramento na excepcionalidade do artigo 224, § 2º, da CLT." (fl. 333)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o simples exercício da advocacia bancária, com o pagamento da gratificação de 1/3 do salário, não basta para enquadrar o advogado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. (Precedentes: E-RR-225.862/95, Re-

lador Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/08/98; E-RR-183.665/95, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 22/08/97, e E-RR-246.448/96, Relator Ministro Nelson Antônio Daiha, DJ de 19/2/99.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, de junho de 1999.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-302.675/96.0 - 5ª REGIÃO

Embargante: Casa de Saúde Ana Nery (Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia S/A)
 Advogados: Drs. Dalzimar Gomes Tupinambá e Maria Helena Mendonça Pitta
 Embargados: Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia
 Advogado: Dr. Robson Luís D. Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, afirmando que a Lei 8.984/95 autoriza o Sindicato, na qualidade de substituto processual, ajuizar ação de cumprimento de cláusula de convenção coletiva.

A reclamada interpõe embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 872. Parágrafo único, da CLT.

As normas referentes à legitimação ativa do sindicato para ajuizar ação de cumprimento não foram alteradas pela Lei 8.984/95. Essa apenas ampliou a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

A fim de prevenir a integridade do citado dispositivo consolidado, admito os embargos para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 1999
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-302.720/96.3 - 6ª REGIÃO

Embargante: Usina Central Olho D'água S/A
 Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado: José Honório da Silva
 Advogado: Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Horas extras - horas *in itinere*", aplicando as Súmulas 23 e 297.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT. Correta a E. Turma ao suscitar a impossibilidade de análise da alegada contrariedade aos Enunciados 56, 90, 342 e 325. O Tribunal *a quo* não examinou a matéria à luz dos referidos verbetes, tornando intransponível o obstáculo da Súmula 297, a ensejar o trancamento do apelo revisional.

Quanto à divergência, o aresto recorrido consignou a falta de especificidade dos paradigmas. Injustificável, também por aqui, o recebimento do recurso, nos termos da Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, de junho de 1999.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-306.187/96.1 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Marcos Vinicius Fechemayer
 Embargado: Loury Munaretti
 Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista dos reclamados no tema "Complementação de aposentadoria", aplicando entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial, item 155/TST.

O Banrisul e a Fundação Banrisul ajuízam embargos à C. SBDI-1. Apontam violação dos artigos 5º, II, e 37 da CF, contrariedade aos Enunciados 51 e 288 e apresentam aresto para confronto de jurisprudência, argumentando que as regras de complementação de aposentadoria devem obedecer aos preceitos da Lei 6.435/77.

As instâncias ordinárias afirmaram que a Resolução 1.600/64 integrou o contrato de trabalho do autor, o qual não poderia ser alterado pela Lei 6.435/77, em respeito ao direito adquirido e às Súmulas 51 e 288/TST.

A decisão embargada manteve os fundamentos adotados na Corte de origem, acrescentando que a matéria encontra-se pacificada na C. SDI/TST.

O tema não foi examinado à luz dos referidos dispositivos constitucionais. Não opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, devem os interessados assumir o ônus decorrente do instituto da preclusão. Incidência do Enunciado 297.

Não fora isto, o recurso inviabiliza-se nos termos do artigo 894, b, da CLT. Não cabem embargos nesta Corte contra decisões de Turma fundamentadas em súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

O julgado de fl. 883, proferido pela E. 1ª Turma, desserve ao fim pretendido.
 Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de junho de 1999
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-308.356/96.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: Adriana Dias Gonçalves
 Advogada: Dra. Denise Neves Lopes
 Embargada: Contabilidade Comar S/C Ltda.

DESPACHO

Reclamação objetivando o pagamento de salários e reflexos do período correspondente à estabilidade provisória de empregada gestante.

O E. Regional manteve a sentença julgando improcedente o pedido, consignando no acórdão:

"A prova juntada pela acionante não revela gravidez à época da dispensa. Ademais, se grávida, não provou, oportunamente, ter dado ciência à empregadora, mesmo porque a incipiente gestação, cerca de alguns dias, não provoca alterações físicas denunciadoras.

Ressalte-se que, em depoimento pessoal, fls. 37, diz que 'já desconfiava' da gravidez, comunicando-a a uma colega e ao preposto; no entanto, nada provou.

Por outro lado, a sua testemunha, ouvida às fls. 39, embora alegue ser sabedora, não soube afirmar se o fato fora comunicado à empresa.

Dessarte, não pode o empregador ser penalizado em consequência de deliberada inércia da recorrente, impedindo o oportuno cumprimento da obrigação legal questionada.

Indevida a estabilidade pretendida".

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, com fundamento nos Enunciados 126 e 296, entendendo não serem específicos os arestos apresentados ao confronto e impossível o exame das violações aos artigos 7º, XVIII, da CF, e 10, inciso I, letra b, do ADCT.

A autora ajuíza embargos à E. SBDI-1. Alega que a garantia no emprego é assegurada em função da gravidez e do não cometimento de falta grave, sendo irrelevante o desconhecimento dessa situação pelo empregador.

De acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal, quando o recurso de revista não é conhecido, inexistindo decisão de mérito a ser confrontada, o recorrente deve indicar ofensa ao art. 896 da CLT. Somente assim se viabiliza o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária. Não atendida essa exigência, os embargos estão condenados ao indeferimento.

O recurso sob exame não alegou violação ao referido preceito legal. Limitou-se a impugnar o mérito da lide, que não foi objeto de julgamento no acórdão embargado.

Apresentando-se desfundamentado, não o admito.
 Publique-se.
 Brasília, de junho de 1999.
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-361.858/97.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
 Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho
 Embargados: José Luís Amálio da Silva e Outros
 Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas Extras. Natureza Jurídica da FINEP. Equiparação a Estabelecimento Bancário", aplicando as Súmulas 55 e 126 desta Corte. (fls. 490/492)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 499/501.

A empresa recorre via embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao art. 896 da CLT. Sustenta que a revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, afirmando ser inaplicável a Súmula 126, pois não pretendia o revolvimento do quadro fático-probatório. Alega, ainda, impertinente o Enunciado 55, insistindo não deter a condição de financeira. (fls. 504/506)

Inconsistentes os argumentos da recorrente. Ainda que não se pretenda o reexame de fatos e provas, a matéria discutida o exige. O Tribunal *a quo* julgou ser a reclamada agente financeiro com fundamento nos documentos dos autos, impossibilitando a apreciação do tema, a teor do disposto no Verbo 126.

Insuscetível o conhecimento do apelo também quanto à inaplicabilidade do Enunciado 55. Para se firmar convencimento diverso do adotado pelo Regional, imprescindível que se revolvessem fatos para determinar a natureza jurídica da reclamada. Correto o entendimento da E. Turma.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 1999
 MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-410.152/97.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP
 Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto
 Embargada: Anne Louise Vinson
 Advogado: Dr. Márcio Kayatt

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental contra acórdão que não conheceu do recurso de revista. Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebo as razões de fls. 303/305 como embargos à C. SBDI-1.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Multas - Artigo 477 da CLT" e "Devolução dos descontos a título de contribuição confederativa", aplicando o Enunciado 337.

A empresa recorre às fls. 303/305. Aponta violação do artigo 5º, LV, da CF, argumentando que o recurso de revista preencheu os requisitos necessários para a comprovação do dissenso pretoriano.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processamento dos embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, norma que trata das hipóteses de cabimento do apelo revisional. A omissão, no caso, provoca o indeferimento dos embargos, por desfundamentado.

Ainda que a recorrente tivesse argüido vulneração ao referido preceito consolidado, ressalte-se que o Enunciado 337 foi republicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 1994, cuja redação tornou obrigatória para comprovação da divergência jurisprudencial a juntada da cópia autenticada do acórdão paradigma e transcrição das ementas das decisões apresentadas para configuração do dissenso.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-417.578/98.4 - 10ª REGIÃO

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Embargado : Maurício Cosme Lameirão

Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A E. 1ª Turma determinou o processamento da execução direta contra a ECT, com fundamento no art. 173, § 1º, da CF.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, afirmando sujeitar-se à execução mediante precatório, na forma do disposto nos artigos 100 da CF, e 730 e seguintes do CPC, sendo os seus bens impenhoráveis. Cita arestos ao confronto.

Trata-se de matéria de natureza constitucional, competindo ao E. STF decidir em definitivo, existindo pronunciamentos recentes daquela Corte em sentido oposto ao adotado pelo acórdão recorrido.

Prevenindo possível afronta à Lei Maior, admito o recurso.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-458.197/98.3 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : Maria Luíza Santa Cruz de Matos

DESPACHO

O E. Regional assinalou em seu acórdão:

"A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o feito, porque nos autos inexistente qualquer prova de existência do regime administrativo especial. Por outro lado não houve inconstitucionalidade na contratação da reclamante, porque efetivada sob a égide da Constituição de 1967, que permitia à Administração Pública contratar celetistas."

O Estado do Amazonas interpôs recurso de revista, suscitando preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, onde se discutem direitos de servidores admitidos pela Lei Estadual 1.674/84, sem submissão a concurso público.

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso com fundamento nos Enunciados 296 e 297.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 3º da LICC; 337 do CPC; 37, II, da Constituição Federal, e dissenso pretoriano. Alega que tendo sido a autora contratada por lei estadual especial, aplica-se à espécie o Enunciado 123.

Constatada a existência de divergência entre a decisão recorrida e os arestos transcritos às fls. 96 e 97, autorizo o processamento do apelo.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-459.791/98.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ

Procurador : Dr. Alde Santos Júnior

Embargada : Margarete Tavares Motta

Advogado : Dr. Valdo Bretas Valadão

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada na preliminar de nulidade do acórdão de fls. 59/60. Afirmou que os argumentos da recorrente deveriam ter sido trazidos nas contra-razões de recurso ordinário.

A FAPERJ ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 896 da CLT, sustentando que a revista merecia conhecimento por ofensa ao dispositivo 832 consolidado.

O recurso ordinário devolve ao Tribunal *ad quem*, de acordo com o disposto pelo artigo 515 do CPC, subsidiariamente aplicável (art. 769, da CLT), "o conhecimento da matéria impugnada", ou, como ordena o § 1º, "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-474.446/98.2 - 17ª REGIÃO

Embargante: José Leandro Filho

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargada : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogada : Dra. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa

DESPACHO

Embargos ajuizados pelo reclamante contra acórdão da E. 1ª Turma, mantendo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo "mesmo após a vigência da Carta Magna de 1988".

Trata-se de matéria de natureza constitucional cuja decisão definitiva cabe ao E. STF.

O recorrente apresenta recente decisão daquele Tribunal, vedando vinculação ao salário mínimo e determinando o retorno dos autos ao E. TRT da 3ª Região para decidir "qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável".

Prevenindo possível afronta ao texto constitucional (art. 7º, IV), admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-479.102/98.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: Universal Leaf Tabacos Ltda.

Advogada : Dra. Betina Kipper

Embargado : Érico Daniel Endler

Advogado : Dr. Dárcio Flesch

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista patronal. Reconheceu a procedência do pedido por achar-se em vigor, à época da prestação dos serviços, a Portaria 3.214/78 e sua NR-15, assegurando o direito ao adicional de insalubridade por insuficiência de iluminação. Também afirmou haver a Portaria 3.751/90 restabelecido "a orientação alusiva ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação".

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, indicando violado o art. 190 da CLT, e arestos ao confronto.

Inocorre ofensa literal à lei, face ao disposto no Enunciado 221, como também divergência jurisprudencial. Falta aos dois paradigmas especificidade com o caso debatido nos autos, não abordando a controvérsia sob o enfoque do direito adquirido e da vigência da Portaria 3.751/90. Aplicável o Enunciado 296.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-493.716/98.3 - 5ª REGIÃO

Embargantes: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado : José Arivaldo dos Santos

Advogado : Dr. Ângelo Magalhães Júnior

DESPACHO

O E. Regional negou a equiparação salarial em "face de diferenciações de nível de carreira entre equiparando e paradigmas...".

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, não foram conhecidos.

Após conhecer do recurso de revista do autor por ofensa ao art. 93, IX, da CF, a E. Turma deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para "apreciação do tema da equiparação salarial quanto à questão da existência ou inexistência do quadro de carreira e promoções".

As reclamadas ajuízam embargos à C. SBDI-1, indicando violado o art. 896 da CLT.

Enquanto os declaratórios opostos ao E. Regional pretenderam sanar omissão no reexame do fundamento central da sentença - impossibilidade de se deferir isonomia quando existe mais de um paradigma - o pedido de nulidade contido no recurso de revista elencou aspectos que, embora façam parte das razões do recurso ordinário, não foram objeto dos embargos de declaração.

Parece-me não se achar correto o entendimento da E. Turma. Anula decisão do E. Regional que não enfrentou aspectos supostamente constantes dos declaratórios, quando o pedido de declaração abordou matéria diversa, e impõe ao Tribunal de origem o reexame de assunto sobre o qual operou-se a preclusão.

Prevenindo possível afronta legal e contrariedade ao Enunciado 297, admito o recurso.

Vista ao embargado.

Brasília, 23 de junho de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-193.510/95.1

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : RICARDO GODINHO SOUZA
 Advogado : Dr. Cesar Vergara de A. M. Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 574/576, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao vínculo empregatício, eis que a divergência jurisprudencial era inespecífica e a violação legal não lograra êxito, mormente porque "a decisão do reconhecimento da relação de emprego diretamente com a real empregadora, empresa tomadora dos serviços, encontra-se em consonância com o Enunciado 331/TST".

Embargos de declaração da demandada (fls. 578/583) rejeitados (fls. 586/587).

Inconformada, a Companhia interpõe embargos à SDI (fls. 589/592) insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que seria aplicável à hipótese o Enunciado 331, II, do TST, pois trata-se de sociedade de economia mista; que o Enunciado 256/TST não se coaduna com o caso vertente; e que o v. acórdão embargado aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade da lei, pois o mesmo não é absoluto, podendo ser derogado, considerando-se as exigências de justiça e interesse social, e, levando-se em consideração o fato de que a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal não acarretaria qualquer ofensa ao direito adquirido do reclamante. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT, pois verifica-se que a decisão turmária baseou-se expressamente no texto do Enunciado 331/TST, ao asseverar que "é de se considerar os fatos expostos pelo Regional de que a admissão do autor foi anterior à atual Constituição Federal, que os serviços prestados se inseriam na atividade-fim da reclamada e que não se enquadravam em nenhuma das hipóteses legais autorizadas de intermediação de mão-de-obra. Vê-se, portanto, que a decisão do reconhecimento da relação de emprego diretamente com a real empregadora, empresa tomadora dos serviços, encontra-se em consonância com o Enunciado 331/TST".

Logo, a decisão turmária considerou o Enunciado 331/TST ao julgar a revista, contrariamente ao que afirma a reclamada.

Ilesos os arts. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

No tocante à aplicação do princípio da não-retroatividade, observa-se que a alegação não foi suscitada nas razões de revista, mas apenas em embargos declaratórios, sendo, pois, inovatória.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-245.079/96.7

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas
 Embargado : LAZARO JOÃO DIAS
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão fls. 149/151, não conheceu do recurso de revista do reclamado, no tópico alusivo ao "vínculo de emprego com o Município", por entender que a apontada contrariedade ao Enunciado nº 331/TST não se verificava, haja vista que o mencionado verbete refere-se à impossibilidade de formar-se o vínculo diretamente com a entidade pública, sem concurso, após a Constituição Federal/88. Quanto aos arestos colacionados para configuração de divergência jurisprudencial, a Turma considerou-os inservíveis à hipótese dos autos.

Interpõe recurso de embargos o demandado, fls. 153/155, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que seu recurso foi fundamentado em divergência jurisprudencial específica.

Consignou a Turma, no exame do recurso de revista do demandado, que "os arestos acordados são inservíveis, pois os de fls. 129/130 são de Turmas desta Egrégia Corte (óbice da alínea 'a' do art. 896 da CLT), e o juntado na íntegra às fls. 134 não teve o trecho pertinente à hipótese transcrita nas razões do Recurso de Revista, obstaculizando o recurso o Enunciado nº 337 da Súmula/TST" (fls. 150).

De fato, os arestos de fls. 129/130 são oriundos de Turmas desta Corte, desservindo ao conhecimento da revista.

Ademais, o aresto colacionado às fls. 134 não possui a transcrição do trecho pertinente à hipótese discutida nas razões da revista, o que atrai o óbice do Enunciado 337 desta Corte.

Ante o exposto, não configurada a violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.385/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : HELENICE CRISTINA TEIXEIRA PROENÇA
 Advogado : Dr. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 241/243, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à "devolução dos descontos - diferenças de caixa", eis que a divergência jurisprudencial acostada encontrava óbice nos Enunciados 126 e 296/TST.

Embargos declaratórios do demandado (fls. 245/247) rejeitados (fls. 258/259).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 254/256) arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma negou-se a examinar as premissas que comprovam a especificidade do aresto de fls. 223. Aduz violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. No tocante ao tema epígrafado, aponta ofensa ao art. 896 da CLT, insistindo no conhecimento de sua revista em face da especificidade da divergência colacionada às fls. 223. Colaciona arestos.

No que se refere à prefacial em epígrafe, observa-se que inexistente a prefalada nulidade, posto que a Turma examinou o paradigma de fls. 223, esclarecendo que "além da matéria envolver o reexame de fatos e provas, os arestos transcritos são todos inespecíficos, pois não enfrentam todas as peculiaridades do julgado recorrido. Incidem os Enunciados 126 e 296/TST".

Destarte, houve análise da questão, ainda que contrariamente aos interesses do reclamado.

Incólumes os arts. 128, 460 do CPC e 832 da CLT, bem como imprestável o paradigma colacionado.

Quanto à ofensa ao art. 896 celetário, melhor sorte não tem o reclamado.

O Regional, às fls. 206, esclareceu que "não houve prova de que as importâncias relacionadas na exordial tenham sido, efetivamente, descontadas. O livro em que estariam registradas não foi trazido aos autos. A alegação da autora, em suas razões recursais, de que o documento de fls. 91 revelava o desconto de quebra de caixa não é correta. Na verdade, revela o pagamento de Gratificação a este título, conforme se constata do holerith de setembro/86, fls. 10 dos autos".

A Turma aplicou o óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST à divergência jurisprudencial, eis que os arestos não enfrentavam todas as particularidades fáticas acima transcritas.

O aresto apontado como divergente (fls. 223) cuida da bancária que, exercendo funções de caixa e percebendo a verba quebra-de-caixa, deveria responder por diferenças havidas sob sua responsabilidade, consoante interpretação dos instrumentos normativos; e a Corte a quo, conforme acima transcrito, não tratou da tese versada no citado paradigma, daí porque o dissenso colacionado encontrava mesmo óbice nos Enunciados 126 e 296/TST.

O julgado colacionado nos embargos não impulsiona o conhecimento do apelo, eis que, não tendo sido conhecida a revista, não há meios de se examinar a divergência colacionada, porquanto inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.530/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 260/261, conheceu do recurso de revista patronal, quanto à "Preliminar de carência de ação - Substituição processual" e deu-lhe provimento com fulcro no Enunciado 310 do TST para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Embargos de declaração do autor (fls. 263/266) rejeitados (fls. 275/276).

Inconformado, o Sindicato interpõe embargos à SDI (fls. 278/294), arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, eis que o dispositivo constitucional confere legitimidade ativa aos sindicatos para atuarem na qualidade de substi-

tuto processual da categoria profissional; e que o Enunciado 310, I, do TST atrita com a jurisprudência atual do STF sobre a matéria. Colaciona arestos.

Sem razão o reclamante.

Argúi o Sindicato a prefacial em epígrafe ao argumento de que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não teria se manifestado acerca da "decisão proferida pelo STF no tocante a aplicação do disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, no sentido de dar ampla autonomia das entidades sindicais para ingressarem com ações como substituto processual".

Ora, da simples leitura dos embargos declaratórios verifica-se a irrisignação do empregado com a decisão de mérito que lhe foi desfavorável, tanto o é que suscita pronunciamento acerca de decisão do STF que seria contrária ao entendimento desta Corte sobre a matéria em exame, o que de per si já afastaria qualquer mácula ao julgado turmário, pois a alegação não se enquadraria em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Não obstante, a Turma, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixou claro que "o acórdão embargado está em consonância com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 310 do TST" (grifo nosso).

Portanto, inexistente a nulidade suscitada, restando ileso os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 535 do CPC, bem como imprestáveis ao confronto os arestos colacionados.

Em relação à assertiva de que o Enunciado 310, I, do TST conflita com a jurisprudência do STF, observa-se que esta Corte não vem entendendo assim, mas, ao contrário, vem entendendo que o art. 8º, III, da Constituição Federal, por si só, não é autorizador da substituição processual pelo sindicato profissional de forma irrestrita. Isto porque a substituição em apreço constitui hipótese de exceção. Apenas se o ordenamento jurídico expressamente o determinasse é que haveria de ser acatada a tese de ampla e irrestrita viabilidade de substituição processual dos obreiros por seu sindicato. Todavia, o texto invocado da Carta Maior apenas afirma caber ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais..." (Constituição Federal, art. 8º, III). Nada cuida o artigo mencionado, especificamente, quanto à viabilidade de substituição processual.

Por conseguinte, o Sindicato-autor não estava mesmo autorizado a atuar na qualidade de substituto processual, na presente hipótese, restando ileso o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Os arestos colacionados nos embargos encontram-se superados pelo Enunciado 310, I, do TST, ressaltando-se apenas que aqueles paradigmas oriundos do STF desservem ao confronto, a teor dos arts. 896 c/c 894 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.218/96.0

2ª Região

Embargante: AKZO LTDA.
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusmano
Embargado : BASÍLIO ROSA CARVAS
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Os presentes embargos à SDI, interpostos contra a decisão proferida pela Turma ao julgar o recurso de revista, não merecem prosperar face à irregularidade de representação processual.

O Dr. Pedro Vidal Neto, subscritor deste apelo, não possui procuração nos autos, não se verificando, ainda, a configuração de mandato tácito.

Assim, com fulcro no Enunciado 164/TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.477/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : CARLOS ALBERTO MAESTRI
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 321/328, não conheceu do recurso de revista do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., no tópico alusivo à "Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda que vise ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria", por entender inespecífica a divergência colacionada, e também porque a orientação majoritária desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que têm como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo da entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho.

Interpõe recurso de embargos a reclamada, fls. 330/332, apontando violação do art. 896 da CLT. Aduz serem específicas as divergências colacionadas em seu recurso de revista. Argumenta, ainda, que as Fundações de Seguridade possuem personalidade jurídica própria e finalidade específica de complementação de proventos de aposentadoria de seus associados, sendo facultativa a inscrição do interessado, sem nenhuma vinculação, portanto, com o contrato de trabalho do reclamante e seu empregador. Transcreve aresto em apoio a sua tese.

Não prospera a pretensão do reclamado de reexame da divergência colacionada na revista, uma vez que a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ademais, cabe assinalar que o embargante sequer fundamenta as razões pelas quais entende que os arestos apresentados na revista divergiriam da decisão regional, ou seja, não confronta a tese exposta no Regional com a tese dos paradigmas para concluir pela sua especificidade.

Alega, apenas, que é incontroverso nos autos a situação jurídica da entidade, de caráter privado, regida por legislação civil e cita um aresto de Turma desta Corte dando pela incompetência da Justiça do Trabalho nestes casos.

E este aresto colacionado não impulsiona o apelo, porquanto a Eg. Turma nem sequer conheceu do recurso de revista, não havendo, assim, tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.475/96.5

1ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outro
Embargada : CLAUDIA MARIA DE LEMOS
Advogada : Dra. Mônica Cavalcante de Aguiar

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte às fls. 326/327, acolheu a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista patronal por deserção, arguida em contra-razões e não conheceu do recurso, posto que as custas processuais foram recolhidas a menor.

Embargos de declaração da empresa (fls. 329/331) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 340/341).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 343/349), arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz vulneração dos arts. 789, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, pois inexiste obrigação legal para que a parte pague duas vezes as custas processuais, porquanto esta é recolhida uma única vez. Aponta vulneração dos arts. 5º, II, LIV, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal; 789, § 4º e 832 da CLT. Colaciona arestos.

Sem razão o embargante.

Suscita, o demandado a prefacial em epígrafe, eis que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não enfrentou a questão "da violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal c/c art. 789, § 4º, da CLT, máxime quando o recolhimento das custas processuais se faz somente uma única vez", não havendo que se falar em deserção.

Inexistente a nulidade prefalada.

A Turma examinou a matéria proposta nos embargos declaratórios (fls. 340), consignando que "de fato, as custas processuais, em regra, são pagas uma única vez. Contudo, a decisão regional determinou o ressarcimento das custas recolhidas pelo reclamante e, ainda, determinou a atualização de seu valor, como resultado da inversão do ônus de sucumbência. (...) Cumpra, dessa forma, à Empresa-recorrente, reembolsar a reclamante somente ao final da demanda e efetuar o recolhimento da diferença entre o valor das custas pagas e aquele fixado pelo segundo grau de jurisdição para satisfazer o preparo da revista".

E, ao prestar tais esclarecimentos, afastou, por óbvio, as alegações de violação dos artigos constitucionais e legais.

Ilesos os arts. 5º, II, LIV, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal; 789, § 4º e 832 da CLT, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

No tocante ao não-conhecimento do apelo, não prosperam as vulnerações dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 789, § 4º, da CLT, porque, conforme bem explicitou a Turma, houve mesmo deserção.

Isto porque a MM. Junta, ao julgar improcedente a reclamação trabalhista, atribuiu ao reclamante o recolhimento das custas processuais no valor de Cr\$ 6.815,82, as quais foram recolhidas às fls. 193.

Todavia, houve inversão do ônus da sucumbência no 2º grau de jurisdição e atualização das custas processuais, as quais foram fixadas em R\$ 100,80 (fls. 210/213).

As fls. 247 o reclamado recolheu as custas processuais em valores inferiores ao estabelecido pelo Regional (R\$ 64,00), sem qualquer justificativa.

Logo, a revista estava mesmo deserta, restando ilesos os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 789, § 4º, da CLT.

Os arestos colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, eis que são inespecíficos, pois não enfrentam a particular hipótese dos autos, em que por determinação judicial, houve inversão do ônus da sucumbência e foi arbitrado um novo valor referente às custas, tendo o recorrente recolhido-as a menor.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-269.906/96.3

9ª REGIÃO

Embargantes: HUMBERTO DO NASCIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogados : Drs. José Torres das Neves e César Augusto Binder

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 308/311, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Verbas vincendas", por aplicação do Enunciado 297 do TST e por que os arestos colacionados eram oriundos de Turmas do TST. O recurso de revista da demandada não foi conhecido com base na iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SDI no sentido de que é direta a execução, nos moldes do artigo 883 da CLT, quando contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica.

As fls. 316/319 e 321/329, o demandante e a demandada opuseram embargos de declaração, sendo que os embargos do demandante foram rejeitados e os embargos da demandada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada, irresignada, interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 361/367. Alega ofensa aos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, afirmando que, por ser autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, criada e mantida por dinheiro público e, por conseguinte, regida pelo Direito Público, é sujeita ao precatório. Invoca a Emenda Constitucional nº 19/98, sustentando que na nova redação dada ao parágrafo primeiro do artigo 173 da Carta Magna foi suprimida a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", pelo que presume não ser mais aplicável a regra prevista neste dispositivo constitucional às autarquias.

O demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 369/371, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que quanto às verbas vincendas, a Eg. Turma, ao afastar o conhecimento por conflito pretoriano, não explicitou os motivos pelos quais teria chegado à conclusão de que os paradigmas eram inespecíficos. Defende, ainda, que a revista merecia conhecimento, também, por ofensa ao artigo 290 do CPC, pois não é indispensável que a parte diga que determinado dispositivo legal foi violado para que este seja analisado pela Turma.

EMBARGOS DO DEMANDANTE

Quanto à preliminar de nulidade argüida, tem-se que não procedem as razões do autor, uma vez que a decisão turmária, ao afastar o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "Verbas vincendas", expôs que os arestos colacionados versavam sobre parcelas de trato sucessivo, incorporação de parcela ao salário e aplicação do artigo 290 do CPC, sendo que o Regional não enfrentou tais questões.

Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT e 458, II e III, do CPC.

Quanto ao artigo 896 da CLT, o reclamante alega que este dispositivo celetário foi violado porque sua revista merecia conhecimento por ofensa ao artigo 290 do CPC, pois não é indispensável que a parte diga que determinado dispositivo legal foi violado para que este seja analisado pela Turma.

Primeiramente, apesar de o demandante não haver dito sobre qual tema não conhecido estava se insurgindo, creio que o inconformismo do reclamante relaciona-se à questão das verbas vincendas, pois o artigo 290 do CPC, citado pelo embargante no seu apelo, foi analisado pela decisão turmária quando do julgamento da supracitada questão.

Porém, o reclamante equivocou-se quanto ao motivo pelo qual alega violação do artigo 290 do CPC não ensejou o conhecimento do recurso de revista. Isto porque o não-conhecimento deu-se em razão de tal dispositivo não haver sido prequestionado pelo Regional, o que ensejou a aplicação do Enunciado 297 do TST, e não porque o autor não o indicou como violado nas suas razões de revista.

Realmente, o recurso de revista não lograva conhecimento por ofensa ao artigo 290 do CPC, pois o Regional não analisou a matéria sob a ótica do referido artigo.

Intacto, assim, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

EMBARGOS DA DEMANDADA

Com efeito, a conclusão adotada pela Turma desta Corte foi fundamentada no entendimento de ser direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica.

A própria Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou posicionamento no mesmo sentido quando da interpretação conferida ao § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que dispunha:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, o referido dispositivo foi alterado, passando a figurar com a seguinte redação:

"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores".

Considerada essa circunstância e a teor da disposição contida no art. 462 do CPC, afigura-se conveniente um novo exame da matéria pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo que se admitem os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.225/96.7

10ª REGIÃO

Embargante: SIMONE PIANTE SALLES

Advogado : Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo

Embargado : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Advogados : Dra. Marlene da Conceição Gontijo Moraes e Outro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 173/174, não conheceu do recurso de revista da obreira quanto à devolução dos descontos salariais de seguro de vida, por óbice do Enunciado 342/TST.

Embargos de declaração da empregada (fls. 176/178) rejeitados (fls. 184/185).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 187/191) aduzindo ofensa aos arts. 7º, VI e X, da Constituição Federal; 462, 468 e 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 342/TST, em síntese, porque não teria havido "a autorização expressa e por escrito dos descontos pelo empregado".

Sem razão a embargante.

O Regional, às fls. 157, consignou que "a contratação de seguros obedece a normas legais, segundo as quais a aquisição de qualquer seguro não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado. No caso, o reclamante limita-se a argumentar com o art. 462 consolidado, sequer alegando que desconto tenha sido efetuado sem seu consentimento ou de que o contrato esteja maculado por vício outro. Tampouco nega a veracidade da afirmação da preposta da segunda reclamada quanto à anuência dos empregados relativamente ao seguro de vida (fls. 111)".

Sendo assim, não se tem por violado o art. 462 da CLT ou contrariado o Enunciado 342/TST, eis que, de acordo com a decisão regional, não foi negada a veracidade da assertiva patronal quanto à "anuência dos empregados relativamente ao seguro de vida".

As ofensas aos arts. 7º, VI e X, da Constituição Federal e 468 da CLT são inovatórias, quer porque não foram objeto de exame pela Corte a quo, quer porque não foram suscitadas em razões de recurso de revista. Pertinência do Enunciado 297/TST.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.035/96.9

6ª REGIÃO

Embargantes: SEVERINO JOSÉ LEAL E OUTROS

Advogados : Dr. Adolfo Moury Fernandes e Outro

Embargado : BANDEPE - Banco do Estado de Pernambuco S.A.

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 10 /103, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "Estabilidade - RIP Bandepe", por entender que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado 345 desta Corte.

Interpõem recurso de embargos os demandantes, às fls. 105/115, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustentam não ser o reclamado um empregador comum, e sim integrante da Administração Indireta do Estado, sujeitando-se, assim, ao regime jurídico previsto no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que o demandado, ao tratar de demissões no art. 134 do seu Regimento Interno, condiciona a aplicação das sanções à prévia apresentação de defesa, que, no caso, não existiu. Transcrevem arestos.

Verifica-se, de início, a intempestividade da medida. De fato, uma vez publicado o v. acórdão embargado em 09.04.99 (sexta-feira), consoante termo de fls. 104, teriam os reclamantes até o dia 19.04.99 (segunda-feira) para a interposição dos embargos. Todavia, somente em 22.04.99 (quinta-feira) foi protocolizada nesta Corte a Petição nº 30.801/99.9, relativa àquele recurso, o que denota, em consequência, sua extemporaneidade.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.066/96.7

5ª REGIÃO

Embargante: JOAQUIM ALBERTO CARDOSO LIMA
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 709/711, não conheceu da revista do reclamante, dentre outros, quanto ao tema da prescrição do direito de pleitear promoções, por entender estar a decisão regional, que indeferiu seu pagamento, em perfeita consonância com o Enunciado 294 do TST.

Embargos declaratórios interpostos às fls. 713/714, rejeitados às fls. 718/719.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário embargado, por negativa de prestação jurisdicional, a vulnerar o art. 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, insiste no conhecimento de sua revista, porquanto devidamente fundamentado em contrariedade ao Enunciado 294 do TST.

Sem razão o embargante.

Quanto à prefacial em epigrafe, aduz o demandante que a Turma, mesmo provocada via embargos declaratórios, não se pronunciou acerca do fato de que as promoções pleiteadas não decorrem de alteração do pacto, mas do próprio quadro de carreira da reclamada, o que as faz, portanto, asseguradas pelo art. 461, § 2º, da CLT, a acarretar a aplicação da prescrição parcial.

Ocorre que a jurisdição encontra-se expressa e fundamentadamente esgotada, tanto pela decisão regional de fls. 654, quanto pela decisão turmária de fls. 710 que a confirmou, reconhecendo a hipótese de violação ao direito à promoção em face da sucessão do pacto, bem como da implantação do PCCS.

Na verdade, os embargos declaratórios não lograram apontar qualquer omissão na decisão, mas sim, buscaram a modificação de seu conteúdo, posto que contrário aos seus interesses. Não há, destarte, como se considerer violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que não preenchidos os pressupostos do art. 535 CPC.

No mérito, o reclamante propugna pela má aplicação do Enunciado 294 ao caso, por entender não decorrerem as promoções de qualquer alteração contratual. Ao contrário, aduz que o direito já encontrava-se assegurado pelo plano de carreira, a ensejar, por consequência, a garantia legal do art. 461, § 2º, da CLT, como consignado em suas razões, in verbis:

"(...) o entendimento de que aplicável à espécie o Enunciado 294/TST não pode prevalecer, haja vista que as promoções encontram-se previstas no Quadro de Carreira da reclamada, estando assim, asseguradas no artigo 461, § 2º, da CLT, o que atrai per si, a prescrição parcial à espécie" (fls. 724).

Novamente, razão não lhe assiste. Com efeito, a Turma justificou tratar-se de hipótese de prescrição total, às fls. 710, por serem tanto a implantação do Plano de Cargos e Salários, como a sucessão do pacto, os momentos em que efetivamente surgiu a violação ao direito de promoção, o que atraiu a força do Enunciado 294 do TST. Ressaltou, ainda, à mesma folha, que o pedido fundamentava-se em normas regulamentares da reclamada, em decorrência da sucessão trabalhista operada por força do Decreto-Lei 2.291/86 de 21.08.86.

E assim entendendo, confirmou o inteiro teor da decisão regional de fls. 654, assim fundamentada:

"A inicial dá conta de alteração havida a partir de agosto de 1984, com a implantação do novo Plano de Cargos e Salários e a despeito das modificações somente atingirem aqueles admitidos após sua vigência, a ação somente foi ajuizada em 01.03.94.

Outro fundamento da demanda reside na sucessão trabalhista operada por força do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação incorporando-o à Caixa Econômica Federal.

Como se vê, tanto a implantação do Plano de Cargos e Salários (1984), como a sucessão (1986) violaram ou ameaçaram de lesão direitos do recorrente, que deles teve conhecimento à época" (fls. 654) (grifos nossos).

Irretocável a decisão turmária que asseverou pela prescrição total do direito à promoção, posto ter o Regional concluído tratar-se de pedido de prestação sucessiva decorrente de alteração pactual não assegurado por preceito de lei.

Ileso o artigo 896 da CLT, posto que corretamente aplicado o Enunciado 294/TST, razão pela qual indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.859/96.5

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargada : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 178/179, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava sobre a nulidade do contrato de trabalho, mantendo o entendimento da Corte a quo, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da demandada, com arrimo no Enunciado 331, II e IV, do TST; e por este motivo restou afastada a violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Embargos declaratórios da empregadora (fls. 181/182) rejeitados (fls. 191/192).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 198/202) insistindo no conhecimento da revista, eis que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, mormente porque houve licitação da empresa contratada para desempenho de atividade-meio. Aduz vulneração do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST. Colaciona arestos.

Considerando a relevância da matéria e o fato de que a questão relativa à aplicabilidade do item IV do Enunciado 331/TST às hipóteses em que se discute responsabilidade subsidiária de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta abrangidos pela Lei nº 8.666/93 encontra-se sob exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-297.751/96, 4ª Turma, Relator Ministro Moura França), aparentemente, merecem deferimento os presentes embargos, a fim de serem submetidos ao crivo da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, para melhor exame.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.618/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: SILVIA APARECIDA GALHARDI RODRIGUES
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 170/172, não conheceu do recurso de revista obreiro composto dos temas "Horas extras pré-contratadas - prescrição" e "Equiparação salarial", por óbice dos Enunciados 333 e 126 do TST, respectivamente.

Embargos declaratórios da reclamante (fls. 174/176) rejeitados às fls. 186.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 189/195) alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, aviltando os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insiste que sua revista merecia ser conhecida quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas por contrariedade ao Enunciado 294/TST, sustentando ainda que a aplicação do Enunciado 333/TST não se presta a afastar as violações legais apontadas. Defende, também, o conhecimento da revista no que respeita à equiparação salarial, arguindo má aplicação do Enunciado 126/TST porque a irresignação recursal foi manifestada sob a questão do ônus probatório nos termos do Enunciado 68/TST e dos arts. 818 da CLT, 302 e 333, II, do CPC apontados como vulnerados. Aduz violação do art. 896 da CLT.

Afirma a embargante que o acórdão turmário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, não supriu a omissão denunciada quanto às violações dos arts. 468 e 7º, VI, da Constituição Federal, declinadas na revista, bem como em referência à tese do ônus da prova com relação ao tópico equiparação.

Efetivamente, constatou-se que o acórdão turmário nem ligeiramente aventou a propósito das alegadas omissões atinentes à temática

equiparação, pelo que, ante uma possível violação do art. 832 da CLT, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-292.780/96.9

8ª REGIÃO

Embargante: TRANSPORTE MARITUBA LTDA.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Embargado : JAIME DE SOUZA LIMA
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 222/225, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Garantia de emprego", porque os arestos colacionados eram oriundos de Turmas do TST, o que os tornava inservíveis para o confronto de teses.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando que após a dação do prazo do aviso prévio ao empregado nenhuma garantia de emprego o alcança se tal garantia for prevista em convenção coletiva ou decisão normativa. Aduz que a discussão é eminentemente jurídica e sem envolvimento de interpretação de cláusula de norma coletiva do trabalho. Colacionou um aresto.

Não merecem seguimento os embargos.

Apesar de a demandada não se insurgir contra o não-conhecimento do seu recurso de revista, sequer indicando violação do artigo 896 da CLT, os embargos devem ser analisados sob a ótica de tal dispositivo celetário, em razão da revista não haver obtido êxito quanto ao seu conhecimento.

Conforme se observa das razões recursais de fls. 203/208, observa-se que o recurso de revista estava amparado em divergência jurisprudencial. Porém, todos os arestos colacionados pela parte eram oriundos de Turmas desta Corte, sendo inservíveis para o confronto de teses.

Quanto ao aresto colacionado nos embargos, tem-se que ele não se presta para ensejar o deferimento do apelo, pois, não tendo sido conhecida a revista, inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Assim, tem-se que restou intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-293.390/96.9

8ª REGIÃO

Embargante: EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR
Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos
Embargada : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 301/303, não conheceu do recurso de revista do demandante quanto ao tema "Gratificação de função - redução", porque a hipótese "sub judice" é de interpretação de normas internas da empresa, não tendo o recorrente demonstrado, pelos arestos colacionados, que tais normas sejam de observância obrigatória em área territorial que extrapole a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. A decisão turmária afastou, ainda, a violação do artigo 468 da CLT, em razão do quadro fático evidenciado pelo Regional, no sentido de que não ocorreu redução global da remuneração do autor, pois a redução da função gratificada foi absorvida pelo aumento do salário-base.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 305/318, alegando que a decisão turmária violou o artigo 896 da CLT, ao argumento de que seu recurso de revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial, quanto por violação do artigo 468 da CLT. Sustenta que a ofensa ao referido dispositivo celetário, bem como ao princípio da irredutibilidade salarial, ocorreu porque a base de cálculo da função gratificada nível 10, no percentual de 60% sobre o nível salarial do cargo da empresa 110-G, foi reduzida para 40% sobre o nível salarial 110-G, sem modificar as condições de trabalho e/ou funções desempenhadas. O embargante apontou, ainda, como violado o artigo 7º, VI, da Constituição da República e trouxe vários arestos para estabelecer o conflito pretoriano.

O Eg. TRT da 8ª Região, às fls. 232/235, consignou que realmente houve uma redução da gratificação de função percebida pelo demandante, mas que a mesma Resolução nº 45/94, responsável pela diminuição do valor da função gratificada do recorrente, trouxe substancial aumento de salários, da ordem de 90,65%. Concluiu, assim, que a eventual redução da função gratificada, como um todo, foi absorvida pelo aumento do salário-base, não ocorrendo redução global da remuneração do autor.

O Regional afastou a ofensa ao artigo 468 da CLT, dizendo que "no exercício de seu poder diretivo, pode o empregador efetuar mudanças nas condições fixadas para a execução do pacto laboral, DESDE QUE NÃO LESIVAS ao trabalhador. Foi isso o que se deu nos autos" e que, no caso "sub judice", não se trata puramente de aplicação da política salarial, uma vez que a própria política voltada para o salário mínimo, que sempre fixou percentuais de reajuste salarial em patamares superiores às demais faixas, estabeleceu, de janeiro para fevereiro/94, o reajuste de 30,25%, enquanto que o reajuste concedido em um único mês foi no percentual de 90,65%, isso sem contar com outros reajustes salariais que vinham sendo sucessivamente concedidos em meses anteriores.

Assim sendo, os embargos não merecem seguimento, pois, de acordo com o exposto pelo Regional, claro ficou que não houve prejuízo para o empregado, motivo pelo qual o recurso de revista não lograva mesmo êxito por afronta ao artigo 468 da CLT.

Por divergência jurisprudencial o recurso de revista não merecia conhecimento, pois os arestos colacionados no apelo interpretam normas internas da empresa, e o demandante não comprovou que tais normas extrapolam a jurisdição do Tribunal prolator da decisão regional.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.611/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 360/361, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao "Adicional de Caráter Pessoal - ACP" para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul interpõe embargos à C. SDI, às fls. 370/376, com base em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, XXXI, da Constituição Federal, sustentando que o Dissídio Coletivo 15/86 nivelou os salários dos servidores do Banco Central e os do Banco do Brasil; por isso se estende o ACP aos empregados do Banco do Brasil.

Verifica-se que o ora embargante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, não tem legitimidade para interpor recurso por não ser parte nos autos, uma vez que a ação foi movida pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul contra o Banco do Brasil, não tendo o referido Sindicato intervenido em nenhuma fase processual.

Sendo assim, nego seguimento ao apelo por ilegitimidade de parte.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.686/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: SANTISTA ALIMENTOS S.A.
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado : JOSÉ ENI LEAL DOS SANTOS
Advogado : Dr. Silvio Paulo Araldi

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, às fls. 190/192, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às "horas extras - intervalo intraturnos", eis que seria inviável o conhecimento do apelo por contrariedade ao Enunciado 88/TST, uma vez que o mesmo foi cancelado pela Resolução nº 42, de 17.02.95.

Embargos de declaração da empresa (fls. 194/195) rejeitados (fls. 198/199).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 201/205) alegando que o reclamante prestou-lhe serviços de 08/01/1990 a 01/06/1992, ou seja, antes da vigência da Lei nº 8.923/94 que motivou o cancelamento do Enunciado 88/TST. Insiste no conhecimento da sua revista, sob pena de ofensa ao art. 896 da CLT, eis que o entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese, na época da prestação dos serviços, estava consubstanciado no Enunciado 88/TST. Colaciona arestos.

O Regional (fls. 151) entendeu que "a infração do art. 71 da CLT não constitui mera infração administrativa, ainda que não importe em excesso da jornada efetivamente laborada, respondendo a empresa pelo pagamento como extras do intervalo para descanso e alimentação não concedido".

Tendo em vista que a prestação de serviços parece ter ocorrido em período anterior à nova redação do art. 71 da CLT, admito os embargos ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, a fim de que a C. SDI examine a possibilidade de aplicação retroativa do art. 71 da CLT, em sua redação original, isto é, sem a alteração conferida pela Lei nº 8.923/94, e conseqüentemente da possibilidade de aplicação do Enunciado 88/TST.

Vista à parte contrária, para, querendo contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-302.517/96.1

1ª REGIÃO

Embargante: ROBERTO RODRIGUES

Advogado : Dr. Newton S. de Souza

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

D E S P A C H O

O recurso de embargos é extemporâneo.

Publicado o despacho embargado em 23/04/1999 (sexta-feira), tem-se que o "dies a quo" foi em 26/04/1999 (segunda-feira) e o "dies ad quem" em 03/05/1999 (segunda-feira).

Ocorre que os embargos foram interpostos em 05/05/1999 (quarta-feira) sendo, pois, intempestivos.

Inteligência do Enunciado 01/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.696/96.1

15ª REGIÃO

Embargante: MORLAN - METALÚRGICA ORLÂNDIA S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ALCIDES BECARE

Advogado : Dr. Armando Augusto Scanavez

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 255/256, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas in itinere" por óbice do Enunciado 333/TST.

Foram interpostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 258/261, rejeitados às fls. 265/266.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 268/274, alegando preliminarmente negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando que não houve análise da omissão suscitada em sede de embargos declaratórios. Na matéria meritória, alega violação do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 324 e 90 do TST.

Em preliminar de nulidade, insiste a reclamada que a Turma, mesmo instada através de embargos declaratórios, não esclareceu acerca da base legal utilizada pela decisão embargada para o deferimento das horas "in itinere" e também se não houve contrariedade ao próprio Enunciado 324/TST.

Não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que dada de forma completa a jurisdição, pois, conforme acórdão de fls. 265, restou consignado que a Turma fundamentou sua decisão, tendo por base a jurisprudência predominante desta Corte, constatando-se, inclusive, que a pretensão da reclamada é a modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

Quanto à matéria meritória, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT pelo não-conhecimento de seu recurso de revista, eis que o Regional manteve a condenação ao pagamento das horas in itinere por restar caracterizada a incompatibilidade do horário de trabalho do reclamante com o do transporte regular, e este entendimento é o predominante nesta C. Corte, conforme os seguintes precedentes: E-RR-65.401/92, Ac. 3290/96, DJ de 21/02/97, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR-73.629/93, Ac. 2886/96, DJ 21/02/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen; E-RR-65.119/92, Ac. 0670/96, DJ de 06/05/96, Rel. Min. Ronaldo Leal; dentre outras.

Do mesmo modo, também não há como apreciar a contrariedade ao Enunciado 90/TST, posto que em consonância com o entendimento predominante desta C. Corte.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-312.210/96.5

20ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 41/42, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 06 deste C. TST, de 8/2/96, item X (...) (fls. 41).

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 47/55, alegando negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 37, caput, da Constituição Federal. Sustenta que as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de apresentar fotocópias autenticadas, por força do que dispõe o art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97. Transcreve arestos.

Verifica-se que o agravo de instrumento da União foi interposto em 13.08.96, na vigência, portanto, da Medida Provisória nº 1.442/96, reeditada posteriormente, a qual dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

Dessa forma, ante uma possível violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AI-RR-432.002/98.6

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINHEIRO

Advogada : Dra. Alda Maria Marigliani

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 56 foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por óbice do Enunciado 333/TST, em razão de estar a decisão regional em consonância com o entendimento da Colenda SDI no sentido de que, no caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é de dez dias a contar da notificação da demissão.

Irresignada, a demandada interpôs agravo regimental, às fls. 61/64, ao qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 60/69.

Em razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 71/77, demonstra a reclamada seu inconformismo diante da condenação ao pagamento de multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, confirmada pelo Regional em virtude de haver sido ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias da notificação do aviso prévio. Afirma que a decisão do Juízo de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, foi embasada no não-reconhecimento do aviso cumprido domiciliarmente, considerando-o como aviso prévio indenizado. Defende a regularidade do aviso prévio cumprido em casa, no qual o empregado permanece à disposição do empregador, podendo a qualquer momento ser chamado para prestar serviços, posto que em plena vigência seu contrato de trabalho. Esclarece que a hipótese de aviso prévio cumprido em casa é, inclusive, mais benéfica ao empregado que dispõe de mais tempo para a procura de novo emprego, não podendo ser o empregador penalizado, nesta situação. Transcreve arestos ao confronto de teses e aponta vulneração do artigo 5º, LIV e IV, da Carta Magna.

Em que pesem os argumentos expendidos, são inadmissíveis os presentes embargos.

Isto porque não se discute no presente apelo aspecto extrínseco do agravo de instrumento ou do agravo regimental, mas sim pressuposto intrínseco, relativo ao mérito da controvérsia.

À hipótese incide o óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Cumpra ressaltar, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não traz em seu bojo qualquer referência à hipótese de embargos em agravo regimental.

Por oportuno cumpre esclarecer que a aplicação do óbice do Enunciado 353/TST não ofende os princípios constitucionais do devido

processo legal, do contraditório e ampla defesa, inculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, pelo contrário, é justamente em submissão a estes preceitos que ainda hoje encontra-se a lide sob a apreciação do Judiciário, em fase recursal.

INDEFIRO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-450.872/98.3

4ª REGIÃO

Embargante: MARILENE DA SALETE BORGES DARTORA
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 158/159, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante por deficiência de traslado. Na decisão foram invocados o artigo 525, I, do CPC e os itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, a fim de amparar o entendimento de que cumpre à parte zelar pela formação do seu agravo de instrumento. Tal posicionamento foi consignado na seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Embargos de declaração opostos pela demandante às fls. 161/164, rejeitados às fls. 168/172.

Inconformada, a autora interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 174/181. Defende o reconhecimento da validade da certidão de notificação do despacho denegatório do recurso de revista, alegando violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 272/TST e divergência jurisprudencial. Transcreve arestos ao exame de teses.

Com efeito, a agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AI-RR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), ADMITO os presentes embargos, a fim de submeter a questão ao alto exame da Colenda SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-451.843/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : EXPEDIDO GOMES PEREIRA
Advogado : Dr. Ailton Trecco

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 101/102, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado. Na decisão foram invocados o artigo 525, I, do CPC e os itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, a fim de amparar o entendimento de que cumpre à parte zelar pela formação do seu agravo de instrumento. Tal posicionamento foi consignado na seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo,

uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Embargos de declaração opostos pelo demandado às fls. 104/107, rejeitados às fls. 110/113.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 115/119, com fulcro no Enunciado 335/TST c/c artigo 894, b, da CLT. Defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, invocando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, porque a Instrução Normativa nº 06/TST não exige a apresentação de documento diverso daquele que conste nos autos principais para a formação do traslado do agravo de instrumento. Afirma que a legitimidade da certidão de notificação do despacho denegatório proferido pelo Juiz-Presidente do Regional pode ser constatada pela seqüência da numeração das páginas e, se existe alguma dúvida quanto a isto, que se requisitem os autos principais. Argumenta que o erro evidenciado é do próprio Regional que emitiu certidão sem as devidas informações, sendo caso de Corregedoria-Geral, mas não de se prejudicar a parte que nada tem a ver com o vício.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AI-RR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), ADMITO os presentes embargos, a fim de submeter a questão ao alto exame da Colenda SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-453.146/98.5

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargado : ARY DE SOUZA FILHO
Advogado : Dr. Elvio Bernardes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 69/75, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque descumpridas as exigências dos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC e 137 do Código Civil e item X da Instrução Normativa nº 06/96, sendo ainda imprestável a certidão de fls. 60, quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 77/89), aduzindo ofensa aos arts. 897, "b", da CLT; 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 525, I e II, do CPC; 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96, eis que a certidão de fls. 60 seria capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 60, ao deixar de indicar as peças as quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto a satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 10 de março de 1998, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12

Cogitando da existência no julgado dos pressupostos do art. 535 do CPC, o reclamante opôs embargos de declaração (fls. 326/328), os quais foram rejeitados, ante a constatação de inexistência dos referidos vícios (fls. 334/336).

Irresignado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que se negou a sanar omissão, quando da oposição dos embargos declaratórios. Diz que todas as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento foram colacionadas aos autos, inclusive a certidão de publicação do despacho agravado expedida pelo TRT da 2ª Região, que, conjuntamente com o adesivo da capa registrando os prazos e outras certidões do próprio Tribunal (fls. 294 e 315) ou separadamente, comprovam a tempestividade do apelo. Afirma que, assim, a decisão embargada acabou por ferir os arts. 897 da CLT, 525, inciso I, e 544, § 1º, do CPC e item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 338/342).

Assiste-lhe razão.

Conquanto se ressinta da identificação do número do processo e das partes, não se pode inferir, de imediato, que a certidão de fl. 293 não integra os autos principais. Isto porque, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas foram autenticadas no mesmo dia, pela Diretoria do Serviço de Acórdãos, Traslados e Arquivo Geral do próprio Tribunal Regional. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso ante possível ofensa ao item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, arts. 897 da CLT, 525, inciso I, e 544, § 1º, do CPC.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SBDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-441.962/98.3 - 2ª Região

Embargante: Banco de La Nación Argentina
Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado: Hugo Albertó Segre
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque entendeu que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 342) não era meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que não havia indicação do processo (fls. 453/454).

Com base no art. 535 do CPC, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 458/462), os quais foram acolhidos parcialmente para complementar o v. acórdão embargado (fls. 472/475).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, 365, inciso III, 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal e traz arestos paradigmas para o confronto de teses. Diz que o agravo de instrumento foi regularmente instruído com todas as peças extraídas dos autos principais, havendo inclusive elementos suficientes para essa comprovação. Sustenta que a referida certidão está autenticada mecanicamente pela própria Secretaria do Tribunal Regional, que reconhece haver sido as cópias trasladadas do processo principal, observando-se as normas dos arts. 830 da CLT, 365, III, 383, parágrafo único, 525, I, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e o comando do Enunciado nº 272/TST (fls. 477/486).

Tem razão o embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que, da ordem cronológica dos atos processuais e da seqüência da numeração das folhas, a certidão de fl. 342 dos autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização e pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, é

apta à verificação da tempestividade do recurso, que teve seu processamento denegado mantido pelo v. acórdão embargado.

Registre-se ainda que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstrando que, em tese, pode ter ocorrido violação dos arts. 830 e 897, alínea "b", da CLT, 365, III, 383, parágrafo único, 525, I, 544, § 1º, e 560, parágrafo único, do CPC, e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, e até mesmo do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST..

A propósito, recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SBDI. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-442.369/98.2 - 2ª Região

Agravante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado: Belmiro Lacanna Filho
Advogado: Dr. Gabriel Bellan

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O reclamado, Banco Bandeirantes S/A, inconformado com o não-conhecimento do agravo de instrumento, por falta de autenticação da cópia das razões da revista (fls. 103/110), interpôs recurso de embargos (fls. 132/134), que teve seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 136/137, sob o fundamento de que a certidão de fl. 116 é inservível para autenticar os documentos que formam o agravo de instrumento, em razão de seu caráter genérico, aduzindo que ao caso se aplica o Enunciado nº 333/TST, tendo em vista entendimento já pacificado pela egrégia SDI.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 139/140). Sustenta violação dos arts. 894 e 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Alega que a certidão de fl. 116 é ampla e abrangente, pois visa autenticar a totalidade dos documentos que compõem o traslado, não se caracterizando como genérica.

Observa-se que a certidão original de fl. 116, emitida pelo Diretor do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral do TRT da 2ª Região, embora não faça menção às peças a que se refere, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha aquele Regional e tantos outros tribunais deste País, é, de início, apta a autenticar os documentos que formam o traslado do agravo de instrumento. A sua deficiência não pode ser atribuída ao reclamado.

Soma-se a isso recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no agravo de instrumento nº 243.467-4, que entendeu que o não-conhecimento do recurso com base em certidão deficiente fere o devido processo legal, por transferir à parte ato processual do serventuário da justiça. O caso é semelhante ao dos presentes dos autos, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em que o relator, Ministro Marco Aurélio, consignou que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.283/98.6 - 4ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazaneo
Embargado : Edson da Silva
Advogada : Drª. Márcia Elisa Zappe Buzatti

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, conforme as exigências dos arts. 830 da CLT, 384 do CPC, do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e a jurisprudência do STF e do TST (fls. 46/47).

Com fulcro no art. 535 do CPC, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 49/50), arguindo negativa de prestação jurisdicional, embasada nos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Alega que a parte contrária não havia impugnado a irregularidade apontada, nem a e. Turma havia considerado que a norma do art. 37, caput, da Constituição Federal não fazia distinção entre as entidades da administração pública direta ou indireta para fins da presunção de legalidade de seus atos.

Os embargos declaratórios foram, entretanto, rejeitados, ante a inexistência dos referidos vícios (fls. 53/54).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que o v. acórdão embargado foi omissivo e merecia ser modificado para conferir à parte a completa entrega da prestação jurisdicional. Reitera as alegações de que a parte contrária não havia impugnado a referida irregularidade e de que goza da presunção de legalidade de seus atos e da dispensa de autenticar os documentos a serem apresentados em juízo, nos termos do art. 37, caput, da Carta Política e do art. 24 da Medida Provisória nº 1.621. Aponta como violados os arts. 795 e 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 56/61).

Data venia, razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que as peças trasladadas no agravo de instrumento não foram autenticadas, como determinam as normas legais e a jurisprudência do STF e do TST, conforme decidiu a e. Turma (fls. 46/47 e 53/54).

Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram." Precedentes da Corte (STJ-6ª Turma, AI 177.053-RJ-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p.245) e ainda: STJ-5ª Turma, AI 93.431-RJ-AgRg, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536 (in Theotônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª Edição, pg. 579).

Quanto à presunção de legalidade dos seus atos e à aplicação do art. 24 da Medida Provisória nº 1.699-39, ressalte-se que a decisão embargada consignou expressamente que a embargante, na qualidade de sociedade de economia mista, não gozava daquelas prerrogativas, porque somente as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações estavam dispensadas daquela obrigação (fls. 46).

Dispõe o art. 24 da Medida Provisória nº 1.621-36 (e posteriores reedições) o seguinte: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo" (grifo nosso).

Como se vê, a embargante, na condição de sociedade de economia mista, não se enquadrava dentre as pessoas jurídicas de direito público a que se refere o citado dispositivo, resultando daí a sua obrigação de autenticar os documentos a serem apresentados em juízo.

Consigna, ainda, que compete à parte fiscalizar a regular formação do instrumento, segundo o item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo nº AG-REG-AI-207.933-6, rel. Min. Octávio Galloti, DJU de 28.8.98).

De outra parte, por derradeiro, com relação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, que contemplam os princípios do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como de que as decisões serão públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade, cumpre ressaltar que lhe foram assegurados e utilizados, como resta evidenciado até o presente recurso. A lesão dos referidos preceitos constitucionais depende antes de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aqueles igualmente foram desrespeitados.

Com efeito, a entrega da prestação jurisdicional foi completa e incólumes permaneceram os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-451.802/98.8 - 2ª Região

Agravante : Banco Nacional S/A
Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
Agravado : Hélio Marcos de Moura Júnior
Advogado : Dr. Walter A. Françolin

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por encontrar-se a certidão de publicação do despacho trançatório da revista, de fl. 52, sem a devida identificação (fls. 64/65).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos à SDI, cujo despacho trançatório fundamentou-se na ausência do nome das partes e do número do processo no referido documento, para torná-lo inapto à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados (fls. 81/82).

Nas razões do agravo regimental de fls. 84/89, o reclamado insiste no conhecimento do agravo de instrumento, já que se encontra autenticada a cópia da referida certidão, conforme as exigências contidas na Instrução Normativa nº 6/96, e, portanto, violados os arts. 5º, LV, da CF; 897, alínea "b", da CLT; e 544 do CPC.

Com razão o reclamado.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 190) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 191.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 52 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do recurso de revista, que teve seu processamento denegado, mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 897, alínea "b", da CLT, do art. 544 do CPC e até mesmo do art. 5º, LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ..."

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte". (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.400/98.5 - 2ª Região

Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Manoel Alves da Silva
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 60/61, complementado a fls. 68/70, por força dos embargos declaratórios de fls. 63/65, não conheceu do agravo de instrumento, porque a certidão de publicação do despacho agravado de fls. 39 não se encontrava identificada com o número do processo e nome das partes, impossibilitando ao julgador verificar se a peça refere-se ao processo em exame e, portanto, inapta à comprovação da tempestividade do recurso.

No recurso de embargos de fls. 72/75, a reclamada insurge-se contra o excesso de formalismo do v. acórdão, mesmo porque cabe à Secretaria do Regional preencher as formalidades da certidão e à Corregedoria-Geral desta Corte determinar o procedimento interno necessário.

Alega que, ademais, a etiqueta na petição inicial do agravo indica que o recurso encontra-se "no prazo", documento hábil para suprir qualquer defeito de referida certidão.

Transcreve jurisprudência a respeito, após apontar como violado os arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 893 da CLT.

Com razão a embargante.

O r. despacho denegatório do processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 128) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 129.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 39 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do recurso de revista, que teve seu processamento denegado, mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 893 da CLT e até mesmo do art. 5º, LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento, que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

*** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...**

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.443/98.2 - 3ª Região

Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA

Advogado : Dr. José A. C. Maciel

Embargado : Benedito Antero da Silva

Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 70/71 não conheceu do agravo de instrumento, por encontrar-se a certidão de publicação da decisão agravada sem a devida autenticação, apesar de no anverso do respectivo documento constar o carimbo conferindo autenticidade ao despacho agravado.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI. Alega que o carimbo em uma das faces autentica todo o documento e aponta como violado o art. 5º, II e XXXV, da CF. Ao final, transcreve dois arestos para cotejo jurisprudencial.

Os julgados paradigmas autorizam o prosseguimento dos embargos, pois, aparentemente, traduzem tese diametralmente oposta à do v. acórdão recorrido, ao permitir o conhecimento do recurso, quando apenas o anverso encontra-se com o carimbo de autenticação. Aliás, o primeiro deles refere-se, inclusive, a hipótese idêntica a dos autos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Determino, outrossim, que na autuação fique constante o nome do advogado do reclamante, conforme procuração de fl. 13.

Considerando, por fim, que os dados da petição de fls. 61/62 não conferem com os do processo, determino seu desentranhamento e devolução ao TRT da 3ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-461.808/98.7 - 1ª Região

Embargante: Banco Real S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : Vânia Pessanha

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças, consideradas essenciais à formação do instrumento, não se encontravam autenticadas, nos termos dos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 384 do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 150/151).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Aponta como violados os arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, 525, incisos I e II, do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 6/96 do TST e indica aresto, em idêntica hipótese, que entende divergente. Diz que a certidão de fl. 144, de caráter genérico, é apta a atestar a observância da correta formação do instrumento, extraído dos autos principais, e dos demais procedimentos exigidos na Instrução Normativa nº 6/96 do TST e da legislação pertinente, tornando-se incontroversa a regularidade do traslado (fls. 153/160).

Razão lhe assiste.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão de fl. 144 contém os elementos necessários à identificação do processo. Traz o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e a quantidade de folhas que foram reproduzidas de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Além disso, a referida certidão é assinada pela Chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional.

Vale observar que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 144), uma vez que, como serventuária do juízo, está submissa às ordens do juiz e à previsão legal. Registre-se que a litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa inclusive ser objeto de punição.

A propósito, deve-se considerar, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de na certidão de fl. 144, subscrita pela Chefe da Seção de Recursos do TRT da 1ª Região, constar o número do processo, os nomes das partes e o número do processo originário, de modo a identificá-lo perfeitamente. Consigna ainda que o agravo de instrumento, extraído do Processo nº TRT-RO-14.876/95, com os nomes das respectivas partes e contendo 144 folhas, foi instruído de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a alegação de ofensa aos arts. 830 e 897, alínea b, da CLT, 525, incisos I e II, do CPC, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-468.704/98.1 - 3ª Região

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Ivan Cláudio César

Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto contra o r. despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada, constante do verso do documento de fl. 143, não estava devidamente autenticada pela etiqueta ali aposta, que se refere expressamente ao seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto nos arts. 830 da CLT; 365, inciso III, e 384 do CPC e na Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 148/149).

Irresignado, interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação do art. 897 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e colaciona arestos para o confronto de teses. Sustenta que a etiqueta que consta no documento de fl. 143 alcança também o seu verso, onde se encontra a certidão de intimação da decisão agravada, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 151/153).

Com razão o embargante.

O r. despacho denegatório de processamento da revista devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 903) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela sequência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação ao art. 897, alínea "b", da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Ademais, os paradigmas colacionados pelo embargante a fls. 152/153, oriundos da 2ª e 5ª Turmas, revelam entendimento no sentido de que a autenticação da face do documento alcança seu verso, tornando recomendável o exame da matéria pela egrégia SBDI 1.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.744/98.6 - 2ª Região

Embargante: Maria Pereira dos Santos

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Embargada : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

Advogado : Dr. Inácio Teixeira Neto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, no v. acórdão de fls. 55/56, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, porque entendeu que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 39) não é meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que nela não há a identificação do processo.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 58/61). Alega que a referida certidão atingiu sua finalidade, quando indicou a data de publicação da decisão agravada, sendo possível averiguar a tempestividade do agravo. Transcreve arestos para confronto pretoriano.

Razão não lhe assiste.

O recurso não reúne condições de admissibilidade por divergência jurisprudencial.

Examinando os arestos constantes de fls. 59/60, verifica-se que tratam de hipóteses distintas daquela que levou ao não-conhecimento do agravo de instrumento, restando inservíveis, portanto, ao confronto pretendido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Já quanto a alegação de ofensa ao art. 154 igualmente sem razão a embargante, desde que a matéria contemplada no dispositivo em exame é estranha aos limites da controvérsia.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.455/98.4 - 2ª Região

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargada : Maria Aparecida Maltez da Silva
 Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto do despacho denegatório de seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 117) não identificava o processo a que se referia nem servia à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, desatendendo às regras do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 127/129).

Inconformado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado nº 272/TST. Sustenta que o despacho agravado e a certidão de intimação, que constam nos autos a fls. 116/117, equivalem, respectivamente, às fls. 251/252 dos autos principais, conforme se pode verificar da numeração das cópias trasladadas (fls. 131/133).

Conquanto se ressinta da identificação do número do processo e das partes, não se pode inferir, de imediato, que a certidão de fl. 117 não integra os autos principais. Realmente, como alegado pelo embargante, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas foram autenticadas no mesmo dia. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI I possa se pronunciar sobre uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e ofensa ao art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-471.475/98.3 - 2ª Região

Embargante: Boscolo Motores e Retífica Ltda.
 Advogada : Dra. Marli Lipari dos Santos
 Embargado : Laércio Aparecido Vieira
 Advogada : Dra. Ivonilda Ginglani Condé de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do seu recurso de revista, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada (fl. 32) não identificava o processo a que se referia nem servia à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, desatendendo às normas do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte (fls. 77/79).

Inconformado, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro nos arts. 894 da CLT e 342 do RITST. Aponta como violado os arts. 125, inciso I, do CPC, e 5º, *caput*, incisos I, XXXV e LV, da Constituição Federal, e indica aresto para cotejo de teses. Afirma que não existe lei exigindo que a certidão deva mencionar, expressamente, o processo a que se refere, pois as normas do art. 525, inciso I, do CPC e da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, item IX, alínea *a*, referem-se à juntada de certidão. Sustenta que se aplica ao processo do trabalho o princípio da instrumentalidade das formas, inseridos nos arts. 154 e 244 do CPC. Alega, por fim, que inúmeros agravos de instrumento foram instruídos com certidão que não constava o número nem as partes do processo, idêntica à dos presentes autos, os quais foram processados e julgados (fls. 81/84).

Conquanto a certidão colacionada a fl. 32 se ressinta mesmo da identificação do número e das partes do processo, não se pode inferir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas foram autenticadas no mesmo dia, pela Diretoria do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões do próprio Regional. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI I possa se pronunciar sobre uma possível violação dos arts. 125, inciso I, do CPC e 5º, incisos I, XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando as normas dos arts. 154 e 244 do CPC.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.011/98.1 - 2ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargada : Dilza Maria Lopes
 Advogado : Dr. Ricardo Pereira Viba

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho agravado de fl. 44 não indicava o número e as partes do processo a que se referia, impossibilitando ao julgador verificar se a referida peça faz alusão ao processo em exame, descumprindo o disposto no item IX, alínea *a*, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 57/58).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta como violados os arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 525, inciso I, do CPC e traz divergência para confronto. Sustenta que à época da interposição

do agravo de instrumento vigia no TRT da 2ª Região a Resolução GP-05/95, que preconizava que as partes ofereciam as peças e ao Serviço de Certidões do Tribunal cabia as autenticações. Destaca que a certidão de fl. 49, que complementa a de fl. 44, proclama que as peças anexadas estão em cópias autenticadas, "fazendo parte do presente agravo de instrumento", cuja forma de atestar está em concordância com os arts. 830 da CLT e 365, inciso V, do CPC (fls. 60/67).

Assiste-lhe razão.

Conquanto se ressinta da identificação do número do processo e dos nomes das partes, não se pode inferir, de imediato, que a certidão de fl. 44 não integra os autos principais. Realmente, a seqüência das páginas induz à conclusão de que a referida certidão fora extraída dos autos principais e, especialmente, porque todas as peças trasladadas foram autenticadas no mesmo dia. Aliando-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, recomendável a admissão do recurso para que a e. SBDI I possa se pronunciar sobre a alegação de ofensa aos arts. 830 da CLT, 365, inciso III, e 525, inciso I, do CPC.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento, que foi relator o Min. Marco Aurélio, que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.230/98.8 - 2ª Região

Embargante: Paes Mendonça S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Júlio César de Oliveira
 Advogado : Dr. Joaquim Maria de Lima

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho agravado (fl. 133) não era meio hábil para comprovar a tempestividade do apelo, uma vez que nela não havia a identificação do processo (fls. 143/145).

Irresignada, interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Diz que a certidão é um documento que tem fé pública, emitido pela própria Secretaria do Tribunal Regional, sendo que nem a parte contrária insurgiu-se contra ela, nem as partes têm como interferir nesse procedimento interno, mister que caberia, por certo, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os arts. 893 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna e indica paradigmas para o confronto de teses (fls. 147/150).

Assiste-lhe razão.

Do exame dos autos, verifica-se que o r. despacho denegatório de processamento do recurso de revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 408) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 409.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 133 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo e nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização e pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes regionais deste País, tem-se como apta à verificação da tempestividade do recurso, que teve seu processamento denegado mantido pelo v. acórdão embargado.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência da numeração das fls. 408/409, aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua eficácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação do art. 897, alínea "b", da CLT e até mesmo do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL -

PROC. nº TST-ED-RR-312.560/96.3

15ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Cláudio B. Oliveira
 Embargado : MAURO PALÁCIOS BEATO
 Advogado : Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

Os Embargos de Declaração de fls. 301/304 possuem conteúdo infringente, uma vez que a parte tenciona a modificação do julgado.

Assim sendo, em observância à orientação jurisprudencial pacífica do TST, notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Ministério Público da União**Ministério Público Federal****Conselho Superior****Audiência de Distribuição Automática de Processos**

Sessão: 22-JUN-99

Hora : 17:02

CSMPF : 08100-1.00072/99
 Interessado: 4a. Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Relatorio
 Origem : Brasília
 Relator : Wagner Gonçalves

CSMPF : 08100-1.00073/99
 Interessado: Procuradoria da República no Estado da Bahia
 Assunto : Indicação/CONEN/Bahia
 Origem : Bahia
 Relator : Roberto Gurgel

GERALDO BRINDEIRO
 Presidente do Conselho

Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JUNHO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no artigo 50, II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n.º 458, de 02 de julho de 1998, resolve no âmbito de sua atuação, designar, a partir desta data, observado o critério de antiguidade, o Procurador da República, Doutor LUIZ ROBERTO GUEDES BEMVENUTO, para officiar no Processo n.º 1998.26.00.006487-5, tramitando perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, conforme deliberação da 2.ª CCB,

MOACIR MENDES SOUSA

Procuradoria da República no Estado de Sergipe

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JUNHO DE 1999

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, nos usos de suas atribuições legais, e considerando:

1. a demolição, pela Prefeitura Municipal de Aracaju, de imóvel federal, pertencente ao IBAMA, sem qualquer autorização;

2. que tal ato, causando prejuízo à União, pode constituir ato de improbidade;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando:

1. A publicação no DOU.
2. A requisição dos documentos relativos aos fatos e a oitiva dos envolvidos.
3. A expedição das recomendações pertinentes.

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
 Procurador da República

Ministério Público do Trabalho**Conselho Superior**

Resenha da Ata da 49ª Sessão Ordinária do CSMPT
 Realizada no dia 24 de junho de 1999

Início: 9 horas e 40 minutos

Presidência: Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho. Presentes os Conselheiros: Dra. Lucia Barroso de Brito Freire, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Dr. Otávio Brito Lopes, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva e Dr. José Carlos Ferreira do Monte. Ausentes justificadamente: Dr. José Alves Pereira Filho, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia e Dra. Maria Aparecida Gugel e também, a Exma. Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes.

Deliberações:

I - Constituição de Comissões Examinadoras do VIII Concurso Público para provimento de Cargos de Procurador do Trabalho.

1 - Provas Orais: O Conselho aprovou, à unanimidade os nomes da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, do Dr. João Batista Brito Pereira, Subprocuradores-Gerais e da Dra. Alice Monteiro de Barros, na qualidade de jurista. Como suplentes foram indicados os Drs. José Alves Pereira Filho e Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil indicou o Dr. João de Lima Teixeira Filho como titular e a Dra. Hebe Teixeira Romano Pereira da Silva como suplente.

2 - Avaliação de Títulos: O Conselho aprovou por unanimidade os nomes da Dra. Guiomar Rechia Gomes, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Subprocuradores-Gerais e, na qualidade de jurista, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. Como suplentes foram indicados o Dr. José Alves Pereira Filho e a Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Subprocuradores-Gerais. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil indicou a Dra. Hebe Teixeira Romano Pereira como membro titular e o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, como suplente. Ambas as Comissões são presididas pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho.

II - Comissão Eleitoral para as vagas do Quinto Constitucional no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho - O Conselho, à unanimidade, indicou para compor a referida Comissão a Dra. Guiomar Rechia Gomes, como Presidente, como Membros, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires e a Dra. Lucinéa Alves Ocampos e, como suplente o Dr. Dan Carai da Costa e Paes.

III - Curso sobre Trabalho Forçado e Trabalho Infantil: Normas Internacionais do Trabalho, Legislação Nacional e Prática Judiciária. O Conselho, à unanimidade, autorizou a realização do Curso, em Brasília, no período de 05 a 09 de julho do corrente ano, ministrado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT e indicou os seguintes membros deste Ministério Público para participarem: Dra. Guiomar Rechia Gomes, Dr. Lélcio Bentes Corrêa, Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Dr. Sérgio Favila de Mendonça, Dr. Nelson Esteves Sampaio, Dra. Vera Lúcia Carlos, Dra. Marilza Geralda do Nascimento, Dra. Valéria Abras Ribeiro do Vale, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Dra. Márcia Medeiros de Farias, Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Dra. Lair Carmem Silveira da Rocha Guimarães, Dra. Maria Guilhermina Vieira dos Santos Camargo, Dra. Adriane Reis de Araújo, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Dr. Marcelo Goulart, Dra. Viviane Colucci, Dra. Maria Edlene Costa Lins, Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso, Dr. Maurício Pessoa Lima, Dra. Virginia de Araújo Gonçalves Ferreira, Dra. Vilma Leite Machado Amorim, Dr. Nicodemos Fabricio Maia, Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Dra. Inês Oliveira de Sousa e Dr. Emerson Marim Chaves.

IV - Curso de Discriminação de Emprego: Normas Internacionais do Trabalho, Legislação Nacional e Prática Judiciária. O Conselho decidiu, à unanimidade, solicitar ao Procurador-Geral, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, que consultasse os organizadores sobre a possibilidade de mudar a data de sua realização para setembro do corrente ano.

V - Processos nºs 08130/002703/98 e 08130/003753/97. Retirados de pauta em razão da ausência justificada da Dra. Maria Aparecida Gugel, revisora e relatora, respectivamente.

Encerramento: 11 horas e 15 minutos.

Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Presidente do CSMPT

Lucia Barroso de Brito Freire
 Secretária *ad hoc* do CSMPT

Procuradoria Regional do Trabalho-1ª Região**MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS****1 - PRODUTIVIDADE EM MAIO DE 1999**

PROCURADOR	Sit.	Saldo Anterior	Distrib.	Total	Restritivos		Saldo Anual				Seu	Aud.
					Normal	Cota	Exer. c. Ant.	Meses Ant.	Mez. Atual	Total		
ADRIANO ALENCAR SABOYA	9	0	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
AIDA GLANZ	9-14	1	53	54	45	0	0	0	9	9	0	0
CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO	9	0	52	52	36	0	0	0	16	16	0	0
CARLOS EDUARDO DE A. GÓES		0	135	135	135	0	0	0	0	0	5	0
CARLOS OMAR G. VILLELA		47	112	159	44	6	3	106	109	0	0	0
DEBORAH DA SILVA FELIX	8-9	0	61	61	61	0	0	0	0	0	1	0
EDUARDO GALVAO DE ANDREA FERREIRA		0	91	91	91	0	0	0	0	0	4	0
ENÉAS BAZO TORRES		5	110	115	83	0	0	0	32	32	0	0
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO		0	88	88	85	0	0	0	3	3	0	0
HELOISE INGERSOLL SÁ		0	66	66	61	0	0	0	5	5	0	0